

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO
TRABALHO**

FLÁVIA SILVA DE OLIVEIRA

**A IMPORTAÇÃO DE TÉCNICAS DO COMMON LAW PELA
LEI Nº 13.015/2014: A BUSCA PELA SEGURANÇA
JURÍDICA, EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
E ISONOMIA DAS DECISÕES**

São Paulo
2015

FLÁVIA SILVA DE OLIVEIRA

**A IMPORTAÇÃO DE TÉCNICAS DO COMMON LAW PELA LEI Nº
13.015/2014: A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA,
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ISONOMIA DAS
DECISÕES**

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - COGEAE, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho.

Orientadora: Profª. Joana Carolina Barros Nunes da Cunha

São Paulo

2015

FLÁVIA SILVA DE OLIVEIRA

**A IMPORTAÇÃO DE TÉCNICAS DO COMMON LAW PELA LEI Nº 13.015/2014: A
BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA, EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E ISONOMIA DAS DECISÕES**

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão - COGEAE, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Joana Carolina Barros Nunes da Cunha
Orientadora

Professor Convidado

Professor Convidado

São Paulo, 30 de setembro de 2015

À Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha, que em toda a sua generosidade, possibilitou que os meus conhecimentos se expandissem por meio da realização deste curso de Especialização.

Ao Dani, a quem eu amo imensamente, e que está sempre ao meu lado, em todas as situações.

RESUMO

A presente monografia aborda as mudanças trazida pela Lei n. 13.015/2014 no sistema recursal trabalhista, como uma forma de uniformizar a jurisprudência pátria. Pretendeu-se, através deste estudo, demonstrar que a uniformização da jurisprudência é uma nova tendência no mundo jurídico, decorrente da recente aproximação que vem ocorrendo entre as famílias jurídicas do *common law* e do *civil law*. Mais que isso, esta nova tendência tem sido de suma importância para a efetividade de valores como a razoável duração do processo, a efetividade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica proporcionada pelo sistema ao jurisdicionado. Objetivou-se, assim, verificar a utilização da uniformização da jurisprudência como forma de solucionar a crise que assola o Judiciário Trabalhista.

Palavras-chaves: Uniformização da Jurisprudência; Crise do Judiciário; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This monograph discusses the changes brought by Law n. 13.015/2014 on labor appeal system, as a way to unify the jurisprudence homeland. It was intended, through this study, demonstrate that the uniformity of law is a new trend in the legal world, due to the recent rapprochement that has occurred between the legal families of the common law and civil law. More than that, this new trend has been critical to the effectiveness of such values as reasonable process duration, the effectiveness of providing judicial and legal system afforded by the courts. The objective is therefore to examine the new system of judging of the special appeal, in light of these values, so important in the legal world today. The objective is to verify the use of standardization of case law as a way to solve the crisis in the Labour Judiciary.

Keywords: Standardization of Jurisprudence; Judicial crisis; Labour Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Coord. – Coordenador

CPC – Código de Processo Civil

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EC – Emenda Constitucional

Ed. - Edição

JCJ – Junta de Conciliação e Justiça

Nº - Número

NCPC – Novo Código de Processo Civil

P. – Página

SDI-1 – Seção Especializada de Dissídios Individuais 1

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

V. - Volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	CRISE NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA.....	10
3	A LEI 13.015/2014 E AS TÉCNICAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.....	21
3.1	Incidente de Uniformização de Jurisprudência.....	22
3.2	Recurso de Revista Repetitivo.....	28
4	EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	37
4.1	A razoável duração do processo.....	38
4.2	Princípio da segurança jurídica.....	42
4.3	Princípio da isonomia.....	44
5	RECENTE APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DO COMMON LAW E DO CIVIL LAW NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	48
5.1	Uniformização de jurisprudência como forma de solução da crise no Judiciário.....	48
5.2	A influência do sistema do <i>common law</i> no ordenamento jurídico brasileiro: os conceitos de <i>ratio decidendi</i> , <i>distinguishing</i> , <i>overruling</i> e <i>overriding</i>	55
5.3	Aplicação de técnicas do <i>common law</i> na Lei n. 13.015/2014.....	64
5.4	Os possíveis problemas na utilização teoria dos precedentes no sistema jurídico brasileiro.....	71
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
	REFERÊNCIAS.....	84

1. INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho (e o Judiciário brasileiro como um todo) está vivendo uma crise: o enorme número de processos diariamente distribuídos na esfera trabalhista tem impedido que a prestação jurisdicional seja célere e efetiva. O que se verifica no dia-a-dia da prática judiciária são decisões de baixa qualidade, que aplicam entendimentos diversos para casos idênticos.

Como forma de solucionar esta questão, foi editada a Lei 13.015, de 21 de julho de 2014, que possui forte inspiração na teoria dos precedentes, técnica importada do sistema do *common law*, e que busca propiciar maior previsibilidade, celeridade e efetividade às decisões judiciais, por meio da uniformização da jurisprudência e a utilização de precedentes vinculativos.

Este trabalho se presta, nesse sentido, a analisar como as técnicas de uniformização da jurisprudência estão sendo utilizadas pela Lei 13.015/2014 como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a segurança jurídica e isonomia das decisões.

Assim, no primeiro capítulo, nos dedicamos a analisar a crise do Judiciário Trabalhista, apresentando estatísticas divulgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como as possíveis causas desta crise.

No segundo capítulo observamos de forma sucinta o procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência e do julgamento de recursos de revista repetitivos, previstos na Lei 13.015/2014. A intenção é adiantar ao leitor a sistemática da nova lei, a fim de facilitar a visualização dos expedientes do *common law* que serão tratados no quarto capítulo.

No terceiro capítulo verificamos, brevemente, no que consiste a tão falada efetividade da prestação jurisdicional, discorrendo a respeito dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da garantia da razoável duração do processo.

Por fim, no quarto e último capítulo, destacamos a importância da uniformização da jurisprudência como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional e demonstramos como esta técnica se liga à teoria dos precedentes. Nesse sentido, apresentamos conceitos advindos do *common law* e que foram importados pela Lei 13.015/2014, como é o caso da *ratio decidendi*, do *distinguishing*, do *overruling* e do *overrinding*. Ainda, apontamos, sem pretender esgotar o tema, os possíveis problemas que podem surgir da aplicação destes institutos no sistema jurídico trabalhista.

Destarte, através desta singela análise da teoria dos precedentes como um meio a se efetivar a segurança jurídica, o acesso à justiça e à razoável duração do processo, o presente trabalho procura demonstrar quão importante estes valores são e o quanto a uniformização da jurisprudência e a utilização dos recursos repetitivos, podem auxiliar na efetivação deles.

2. CRISE NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. A Consolidação surgiu de uma necessidade constitucional após a criação da Justiça do Trabalho, em 1941, e unificou toda a legislação trabalhista até então existente no país.

Desde o início a CLT buscou tornar mais eficiente e simplificado o processo trabalhista, em contrapartida ao processo comum, que naquela época era regido pelo Código de Processo Civil (CPC) de 1939, o chamado Código Francisco Campos¹.

O objetivo foi alcançado já nos primeiros anos, já que a Justiça do Trabalho passou a ser reconhecida por ser célere e efetiva na prestação jurisdicional, conforme assevera Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

A Constituição de 1946, conforme visto, garantiu *status magno* à Justiça do Trabalho, integrando-a, com todos os poderes e prerrogativas, ao Poder Judiciário federal. A partir de então, rapidamente destacou-se no cenário institucional e social do país.

No plano institucional, o destaque se deu por despontar como segmento efetivamente célere e eficaz do Judiciário, conferindo resposta pronta e efetiva aos lititígiostos a seu exame. Por décadas, o Processo do Trabalho e seus magistrados aprofundaram a especificidade e a eficiência de seu *modus operandi* processual, quer no plano das lides individuais, quer no plano das lides coletivas, demarcando a existência de inquestionável novo paradigma no tocante ao funcionamento do Judiciário.

No plano social, o destaque se deu por despontar como segmento judicial dotado de notável reconhecimento da comunidade, que rapidamente se integrou às dinâmicas mais importantes dos conflitos individuais e coletivos trabalhistas. Brandindo ramo jurídico eminentemente popular e social – o Direito do Trabalho -, a Justiça do Trabalho granjeou intenso movimento processual e prestígio públicos já nos primeiros anos de sua instalação, conforme anotado pelo jurista Oscar Saraiva no início da década de 1950: “(seus) órgãos, datando de um decênio, já se radicaram nos costumes e consciência popular, que neles se encontra a última expressão da garantia dos direitos assegurados pela legislação trabalhista” (apud LEITE, 2011, p. 26).²

¹ Francisco Campos foi nomeado, em 1937, Ministro da Justiça do governo de Getúlio Vargas.

² DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Sete Décadas da Justiça do Trabalho nos 70 anos da CLT**. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXXIII, nº 121, p. 211-212, novembro de 2013.

É de se ter em vista, no entanto, que naqueles primeiros anos de atuação a Justiça do Trabalho alcançava apenas as grandes cidades e capitais do país, até mesmo porque o Direito do Trabalho não tratava das relações empregatícias rurais³. Dito isso, tem-se que em 1947, a Justiça do Trabalho contava com apenas 8 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e cerca de 39 Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ). A partir de 1975 foram criados mais 4 TRTs, e em 1984 eram contabilizadas 382 JCJs⁴.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) a Justiça do Trabalho passou a se constituir de forma mais aproximada daquela que conhecemos hoje.

O art. 112⁵ da redação originária da CF/88 determinava a existência de pelo menos um TRT para cada Estado da Federação e o Distrito Federal, sendo certo que até 1988 o país contava com 16 TRTs.

Referido dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, no entanto, quando da sua alteração a maior parte dos Estados da Federação já contavam com a presença de um TRT. Em verdade, no ano de 2010, apenas os estados de Roraima, Amapá, Acre e Tocantins não sediavam um TRT em seus territórios, e a situação permanece até os dias atuais, em razão do seu baixo índice populacional.

Ao mesmo tempo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 cresceram também o número de JCJs⁶, bem como o número de juízes do trabalho

³ Apenas com a Lei nº 4.214, de 2 de junho de 1963, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural, passou-se a estender direitos trabalhistas aos empregados rurais.

⁴ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Sete Décadas da Justiça do Trabalho nos 70 anos da CLT**. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXXIII, nº 121, p. 210-213, novembro de 2013.

⁵ Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

⁶ As Juntas de Conciliação e Julgamento eram a forma de organização da Justiça de Trabalho no primeiro grau. Eram compostas por um juiz do trabalho e dois representantes paritários classistas sindicais. As Juntas de Conciliação e Julgamento foram extintas por meio da Emenda Constitucional nº 24/1999, passando a existir em seu lugar as Varas do Trabalho, em que os juízes passaram a atuar monocraticamente.

por unidade judiciária, conforme bem demonstra Mauricio Godinho Delgado no trecho a seguir ao se referir à CF/88:

Sua primeira medida estratégica foi generalizar a estrutura judicial trabalhista para todos os rincões do Brasil, suplantando a anterior inserção desse aparato público paenas nos grandes centros urbanos do país. A generalização fez-se não somente no primeiro grau – o que é mais relevante, do ponto de vista jurídico, institucional e econômico -, como também no plano dos tribunais regionais do trabalho.

Desse modo o número de varas trabalhistas passou de, aproximadamente, 400 em 1988 para mais de 1.370 no ano de 2009, uma expansão de cerca de 180% em duas décadas. Além disso, procurou-se implementar a presença de igual número de Juízes Substitutos em correspondência a cada Vara do Trabalho e Juiz Titular existentes, inaugurando-se, tempos depois de 1988, a partir da experiência de São Paulo (2ª Região), até mesmo a designação de dois Juízes Substitutos por Juiz Titular e Vara do Trabalho existentes. Há no País, nesta época (2009), mais de 2300 Juízes do Trabalho, entre titulares e substitutos, uma expansão de mais de 130% perante 1988, se considerados exclusivamente os juízes togados de primeira instância.⁷

Atualmente a Justiça do Trabalho conta com 1.587 Varas do Trabalho, sendo que destas, 1.568 encontram-se devidamente instaladas⁸. Ao mesmo tempo, em dezembro de 2014, apontava-se a existência de 3.027 cargos ativos de juízes do trabalho de primeiro grau⁹.

Ainda nesse contexto, tem-se que em 2004, com a EC nº 45, houve o alargamento da competência da Justiça do Trabalho, a qual passou a tratar de relações de trabalho, e não apenas de relações de emprego, bem como das lides intersindicais e daquelas que envolviam empregadores e União, em face de atos praticados pela auditoria fiscal trabalhista.

Com o alargamento da competência, aumentou-se, também, o número de demandas direcionadas à Justiça do Trabalho, conforme registra José Roberto Freire Pimenta:

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Sete Décadas da Justiça do Trabalho nos 70 anos da CLT**. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXXIII, nº 121, p. 214-215, novembro de 2013.

⁸ COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E PESQUISA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Dados de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/installadas-e-nao-installadas>>. Acesso em 19/08/2015.

⁹ Idem. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/recursos-humanos1>>. Acesso em 19/08/2015.

Como já tivemos a oportunidade de afirmar em trabalhos anteriores, é absolutamente notório e consensual, nos dias de hoje, que o número de processos judiciais em andamento no Brasil é maior que a capacidade operacional dos órgãos do Poder Judiciário constitucionalmente competentes para sua adequada e tempestiva apreciação e seu julgamento e que, a cada ano, o número de processos novos aumenta geometricamente, em proporção maior que o aumento eventual e meramente aritmético do número de juízes e servidores correspondentes. Especificamente em relação à Justiça do Trabalho e conforme estatísticas amplamente divulgadas relativas ao período posterior à promulgação da Constituição de 1988, a cada ano o número de reclamações trabalhistas ajuizadas não cessou de crescer, tendo alcançado o número astronômico de quase 1.800.000 novas ações trabalhistas em 2002 (dados obtidos no site do STF na internet).

Isso, ironicamente, intensificou-se justamente depois da Reforma do Poder Judiciário empreendida pela Emenda Constitucional n. 45, de 9.12.2004, promulgada com o declarado propósito de enfrentar o déficit de efetividade que, há mais de dez anos, já se evidenciava, tendo inclusive consagrado expressamente no novo inciso LVIII do art. 5º da Constituição Democrática de 1988, como um dos direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos brasileiros, o direito à “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No entanto, na década que sucedeu a tão generosa e importante mudança constitucional, a distância entre a esfera normativa e a prática judiciária brasileira não cessou de aumentar.¹⁰

Segundo a Coordenadoria de Pesquisa e Estatística do TST de janeiro a outubro de 2014 foram recebidos 2.042.192 novos processos pelas Varas do Trabalho, conforme se verifica a seguir:

As Varas do Trabalho, na fase de conhecimento, receberam 2.042.192 processos e julgaram 1.993.250 no período de janeiro a outubro de 2014. A produtividade teve um aumento de 1,6% em comparação ao mesmo período do ano anterior. Os recebidos tiveram uma redução de 1,6% e houve um aumento de 16,2% nos processos pendentes de julgamento que totalizaram 1.145.051 em 31 de outubro de 2014.

Na fase de execução, no mesmo período, foram iniciadas 1.236.421 execuções e encerradas 552.247. A produtividade teve uma redução de 20,2% em comparação ao mesmo período do ano anterior e as execuções iniciadas tiveram um aumento de 79,4%.¹¹

Para o período de janeiro a março de 2015, a estatística apresentada pela mesma Coordenadoria foi de recebimento, na fase de conhecimento, de 613.697 processos, havendo aumento de 9,8% com relação ao mesmo período do ano

¹⁰ PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira**: contexto, premissas e desafios. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 27. (grifos do autor)

¹¹ COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E PESQUISA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Varas do Trabalho. Movimentação processual. Jan./out. 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/12037371/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+no+1%C2%BA%20Grau+++2014>>. Acesso em 19/08/2015.

anterior. Foram julgados pelas Varas do Trabalho no período indicado 572.435 processos na fase de conhecimento com aumento de 9,3% nos processos pendentes de julgamento que totalizaram 1.310.961 em 31 de março de 2015¹².

Tem-se, portanto, que os números da Justiça do Trabalho são assombrosos, sendo certo que atualmente encontram-se pendentes de julgamento cerca 1.310.961 processos, para um contingente de 3.027 juízes.

No âmbito do TST a situação não é muito distinta, já que em 2013 esta Corte Superior recebeu 301.329 processos, 27% a mais que em 2012, quando foram recebidos 237.281 novos processos¹³. Já em 2014 foram recebidos 309.033 processos pelo TST, 2,6% a mais que em 2013¹⁴. Em ambos os casos, as estatísticas indicam que cerca de 79% dos processos recebidos são recursos vindos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

José Roberto Freire Pimenta observa que a esmagadora maioria dos novos processos recebidos anualmente pelo TST podem ser enquadrados em dois grandes grupos: (i) recursos sem grandes chances de êxito em razão de não atenderem adequadamente aos pressupostos de admissibilidade recursal, ou por estarem em confronto com jurisprudência pacificada da Corte; e (ii) recursos que se refiram às chamadas lesões de massa, que geram direitos repetitivos, as quais ainda não foram objeto de pacificação de entendimento¹⁵.

Institucionalmente o TST foi criado com o intuito precípua de uniformizar a jurisprudência trabalhista no país. Essa função, no entanto, tem sido superada pelo

¹² COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E PESQUISA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Varas do Trabalho. Movimentação processual. Jan./mar. 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/bbb818ba-adc3-4075-ba66-812ef483ac88>>. Acesso em 19/08/2015

¹³ Idem. Movimentação processual do TST. Ano 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/e9944cea-1c84-4c29-95b2-f58e18028e7e>>. Acesso em 19/08/2015.

¹⁴ Idem. Movimentação processual do TST. Ano 2014. Disponível em:<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/3810c151-16c0-4c6a-b8d2-b720e885036f>>. Acesso em 19/08/2015.

¹⁵ PIMENTA, José Roberto Freire. *A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira: contexto, premissas e desafios*. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). *A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015, p. 28-29.

grande número de processos submetidos à Corte, o que faz com que esta seja transformada em mais uma instância ordinária, como os TRTs.

Ao ter que examinar recursos que se encontram em desacordo com o regramento processual, que contrariem a jurisprudência pacificada, ou mesmo aqueles recursos que, embora passíveis de admissibilidade, retratem matéria idêntica a milhares de outros julgados, o TST acaba por desperdiçar tempo e recursos que seriam melhores aproveitados na resolução de questões mais complexas, mais controvertidas e que demandem maior estudo para a resolução.

Ao mesmo tempo, tamanha litigiosidade cria um cenário em que é impossível aos Tribunais acompanhar o constante crescimento das demandas, o que gera falta de efetividade na prestação jurisdicional. Isso significa dizer que a qualidade das decisões cai, assim como aumenta a lentidão do serviço prestado.

A efetividade da prestação jurisdicional consiste na realização do direito, no efeito prático produzido pela norma de forma a satisfazer os anseios dos jurisdicionados. A sua consolidação, segundo Luís Roberto Barroso, se deu no momento imediatamente anterior e ao longo da vigência da CF/88, quando a doutrina passou a analisar os atos jurídicos não apenas de acordo com os três planos clássicos (existência, validade e eficácia), mas também de acordo com um quarto plano, que seria o da efetividade. Barroso continua, afirmando que a efetividade significa “a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever ser* normativo e o *ser* da realidade social”.¹⁶

Teori Albino Zavascki muito bem expressa o significado de efetividade da prestação jurisdicional, conforme a seguir:

Sob a denominação de *direito à efetividade da jurisdição*, queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida que considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão para propiciar ao litigante vitorioso a

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2006. p. 374. (grifos do autor)

concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir – tanto quanto seja possível – a ocorrência de vitórias de Pirro. Em outras palavras: o dever imposto ao indíviduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela para garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.

E não basta à prestação jurisdicional do Estado ser eficaz. Impõe-se que seja também expedita, pois que é inerente ao princípio da efetividade da jurisdição que o julgamento da demanda se dê em prazo razoável, ‘sem dilações indevidas’.

O direito fundamental a efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, *direito de acesso à justiça* ou *direito à ordem jurídica justa* – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.¹⁷

A busca pela efetividade da prestação jurisdicional tem sido a grande problemática enfrentada pelos juristas nos últimos anos, não apenas na esfera trabalhista. Cândido Rangel Dinamarco afirma que desde o início do século XX tem se buscado, internacionalmente, encontrar os problemas que assombram o sistema processual e tentar eliminá-los, de forma a efetivar um processo mais ágil, mais barato e que atenda aos anseios dos jurisdicionados, conforme se verifica do trecho a seguir:

Na realidade, não são só daqui nem só de hoje as tentativas de aperfeiçoar o sistema processual. Nem é necessário mergulhar tão profundamente no passado, para descobrirmos nobres iniciativas assim motivadas. Comecemos com as sadias propostas do austríaco Franz Klein, obcecado inimigo dos formalismos exagerados, em sua luta por um “processo civil simples, econômico, rápido e acessível aos pobres”; essa fórmula é do começo do século XX, estava apoiada na reforma legislativa operada em seu país desde o fim do século anterior (ZPC austríaca, de 1895), mas até hoje continuamos, um pouco românticamente, a propugnar por um “processo civil simples, econômico, rápido e acessível aos pobres” sem podermos dizer que já tenhamos chegado ou que estejamos chegando a resultados satisfatórios. Pensemos ainda no histórico e alentador *modelo de Stuttgart*, fruto de autêntica revolução judicial encetada com vista a um processo célere, coexistencial e deformalizado, conduzido com a preocupação pela celeridade e aderência às necessidades do jurisdicionado – do qual muito se falou neste país quando se tratava de implantar o microssistema das pequenas causas, sendo este ardorosamente esperado como a solução definitiva para o endêmico mal da *litigiosidade contida*.

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 146-147 e In Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64 *apud* PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira:** contexto, premissas e desafios. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 36. (grifos do autor)

Pensemos ainda, em tempos mais recentes, nas *Reformas do Código de Processo Civil*, que começaram como modesto movimento em prol da eliminação dos entraves burocráticos da lei processual e agora se propõem a uma amplíssima revisão de todo o sistema.¹⁸

Esta necessidade de tornar o processo mais rápido, simples e econômico culminou nas Reformas do Código de Processo Civil, ocorridas a partir de 1992, influenciadas pelas pesquisas de Mauro Cappelletti. Dinamarco lista as principais questões que buscaram ser resolvidas pelas Reformas:

Como venho dizendo, os pontos sensíveis do sistema, aqueles que se situam as suas mazelas e empecilhos à plenitude do acesso à justiça, são (a) a possibilidade de ingresso em juízo, (b) o modo-de-ser do processo, (c) a justiça das decisões e (d) a sua efetividade, ou utilidade prática. Pois as leis que integram essa *Reforma* em curso são portadoras de aperfeiçoamento nesses quatro pontos – para que o processo seja mais acessível, de manejo mais fácil e mais rápido, para que produza decisões mais justas e para que estas sejam capazes de ofertar efetiva tutela às pessoas, nas suas relações com outras pessoas e com os bens da vida. Dáí por que, como dito, o objetivo central da *Reforma* é o acesso à justiça.¹⁹

Desta constante busca pela efetividade do processo e pelo acesso à Justiça, surgiu a necessidade de uma Reforma que alcançasse o Judiciário como um todo. A tarefa ficou por conta da EC nº 45, de dezembro de 2004, a qual acabou repercutindo de forma bastante relevante na esfera do processo do trabalho brasileiro, conforme anteriormente demonstrado.

A ineficiência do Judiciário foi a grande responsável, portanto, pela realização da reforma que introduziu ao art. 5º da CF/88, o inciso LXXVIII, garantindo ao jurisdicionado a razoável duração do processo²⁰, além, é claro, de se

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 13. (grifos do autor)

¹⁹ Idem. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 308/309. v. 1.

²⁰ Mesmo antes da EC 45/2004, doutrinadores como Marinoni entendiam que a garantia à razoável duração do processo encontrava-se enquadrada no direito do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição:

“Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independentemente de ser ela tempestiva. Ora, se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor dos demais, não se pode imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não é suficiente para garantir os demais direitos e, portanto, não pode ser pensado como uma garantia fundamental de justiça.” (MARIONI, Luiz Guilherme. **Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 218 *apud* CADORE,

propor a instrumentalizar os meios necessários a conferir celeridade ao Judiciário. A respeito, segue o entendimento de Rejane Soares Hote:

A angústia pela ineficiência de certa parte da máquina judiciária acabou por motivar tal reforma, que principia com a consagração do direito individual a uma atividade jurisdicional de razoável duração e a instrumentalização que garanta a celeridade que a função jurisdicional necessita.²¹

Com o intuito de alcançar estes fundamentos principais a EC nº 45/2004, trouxe como mudanças, entre diversas outras, a proibição de férias coletivas em todas as áreas da Justiça, proporcionando, assim, prestação jurisdicional ininterrupta, novos direitos e deveres dos magistrados, procurando, desta forma, evitar, atuações em descompromisso com a Justiça, criação do Conselho Nacional de Justiça, que tem poder disciplinar e censório e que, através de diversas medidas vem tentando proporcionar maior confiabilidade ao Judiciário junto à população, a permissão para que o STF possa editar súmulas vinculantes, necessidade do requisito da repercussão geral para a admissibilidade do recurso extraordinário, entre outros.

O principal propulsor das reformas e aquilo que mais causa crise na Justiça refere-se a excessiva diliação temporal das controvérsias postas em juízo. Diante disto, a EC nº 45 buscou garantir a celeridade processual por meio de suas perspectivas: como direito fundamental e como diretriz estrutural do Judiciário.

Assim, como direito fundamental, acrescentou no art. 5º, o inciso LXXVIII, que garante a razoável duração do processo. Tal necessidade se faz latente e a grande preocupação da comunidade jurídica girou em torno de sua efetividade, visto que o Judiciário Brasileiro é extremamente precário e, muito provavelmente, não conseguiria alcançar o princípio.

Márcia Regina Lusa. **Súmula Vinculante e Uniformização da Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31.

²¹ HOTE, Soares Rejane. **A Garantia da Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental do Indíviduo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, N° 10 - Junho de 2007, p. 470. Disponível na Biblioteca Virtual do STJ.

Nesse sentido, necessário alguns institutos que viessem a acelerar o andamento do processo, tais quais súmula vinculante, o fim das férias forenses, justiça itinerante e repercussão geral das questões constitucionais a serem discutidas em sede de recurso extraordinário, institutos estabelecidos pela Reforma do Judiciário como forma de alcançar a razoável duração do processo.

Neste contexto de Reformas, como se pode perceber pela análise das mudanças imprimidas, de grande importância para o alcance não só do princípio da celeridade como para que fosse possível promover a efetividade do processo, foi um expediente já há muito utilizado por outros sistemas e que nos últimos anos tem ganhado bastante espaço no Brasil, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

No âmbito trabalhista, a instituição dessa vertente de busca pela efetividade e de solução da crise que se afigura nos Tribunais, ficou, em grande parte, por conta da Lei 13.015/2014, originada do Projeto de Lei nº 2.214/2011.

Da exposição dos motivos do Projeto de Lei nº 2.214/2011 é possível verificar que o seu intuito era alcançar uma justiça mais célere, bem como conferir maior segurança jurídica às partes, por meio dos sistemas de uniformização da interpretação das normas trabalhistas. Nesse sentido, o trecho a seguir transcrito:

Inicialmente, faz-se importante lembrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inc. LXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal, para, assim, assegurar, em âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A efetivação do referido direito fundamental encontra guarida – especialmente – quando da conciliação dos preceitos trazidos aos postulados da certeza e segurança jurídica. Tudo isso constitui o objetivo de juristas e dos operadores do direito, em especial daqueles que se dedicam ao sistema de direito do trabalho.

É nesse contexto geral que se insere o presente Projeto Legislativo.

(...)

Enfim, todas as alterações legislativas ora apresentadas convergem no intuito de aperfeiçoar a fase recursal no processo do trabalho e, nos termos propostos, permitirá o célere trâmite dos processos judiciais submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho. Buscam igualmente conferir maior segurança jurídica às partes, especificamente quando decorrente da uniformização da interpretação das normas de proteção ao trabalho.²²

²² Projeto de Lei nº 2.214/2011. Exposição de Motivos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=917221&filename=PL+2214/2011>. Acesso em 19/08/2015.

Tem-se deste modo que a Lei 13.015/2014, no mesmo passo do que já se vinha vendo com a súmula vinculante, com a repercussão geral e com o julgamento de demandas repetitivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veio trazer ao âmbito do Direito do Trabalho os mecanismos entendidos como necessários para a efetivação da prestação jurisdicional.

Conforme se verificará, isso é feito, principalmente, com a busca da uniformação da jurisprudência, por meio de expedientes incorporados do *common law*, tudo com o intuito de ver assegurados os princípios da razoável duração do processo, da isonomia e da segurança jurídica.

3. A LEI 13.015/2014 E AS TÉCNICAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RECURSO DE REVISTA REPETITIVO

A Lei 13.015/2014 foi resultado da chamada Semana do TST, ocorrida entre os dias 16 e 20 de maio de 2011. O intuito da Semana do TST foi promover o aprimoramento institucional da Corte, em especial da sua prestação jurisdicional, e para tanto, os Ministros foram divididos em dois grupos, um deles, chamado “Grupo de Normatização”, formado pelos Ministros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Emmanoel Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Marcio Eurico Vitral Amaro e José Roberto Freire Pimenta, elaborou o Projeto de Lei nº 2.214/2011, subscrito pelo Deputado Valtemir Pereira, o qual resultou na Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.

Referida lei, a qual contou com vacância de 60 (sessenta) dias, alterou os arts. 894, 896, 897-A e 899 da CLT, elevando ao patamar legal diversos entendimentos consolidados na jurisprudência do TST, além de introduzir a técnica de julgamento dos recursos repetitivos no âmbito da Justiça do Trabalho, adotar a teoria dos precedentes judiciais no que tange ao recurso de revista e de embargos, fortalecer a uniformizar de jurisprudência no âmbito dos TRTs e operar mudanças no agravo de instrumento e embargos de declaração.

Como se verificou da transcrição de trecho da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 2.214/2011, no tópico anterior, buscou-se conferir maior segurança jurídica, efetividade e celeridade ao sistema recursal trabalhista, e nesse sentido, as técnicas de uniformização de jurisprudência introduzidas ou reforçadas pela Lei 13.015/2014 são de grande interesse para o escopo deste trabalho.

Assim, necessária se faz uma breve análise de pelo menos dois institutos tratados na Lei 13.015/2014, o incidente de uniformização de jurisprudência e a técnica de julgamento dos recursos de revista repetitivos.

3.1 Incidente de Uniformização de Jurisprudência

O incidente de uniformização de jurisprudência já encontrava previsão no ordenamento jurídico trabalhista por meio da antiga redação do parágrafo 3º do art. 896 da CLT, que assim prescrevia:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

Da redação do dispositivo consolidado restava clara a obrigatoriedade dos TRTs procederem à uniformização da sua jurisprudência, utilizando-se, para tanto, do procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do CPC.

No entanto, o que se via era que poucos Tribunais cumpriam a determinação legal, o que, segundo Alexandre Simões Lindoso, era possível perceber pela quantidade de súmulas editadas pelos TRTs, conforme se verifica do trecho abaixo:

Sucede que, a despeito de ser obrigatória desde o advento da Lei n. 9.756/98, a uniformização de jurisprudencial não tem se realizado de maneira regular pelas Cortes Regionais. A quantidade de súmula editadas pelos TRTs, até o fechamento do presente estudo, é um indicativo desse cenário, muito embora não se ignore que o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nem sempre ensejará a edição de súmula: TRT da 1ª Região: 44 súmulas; TRT da 2ª Região: 19 súmulas; TRT da 3ª Região: 33 súmulas; TRT da 4ª Região: 60 súmulas; TRT da 5ª Região: 14 súmulas; TRT da 6ª Região: 20 súmulas; TRT da 7ª Região: 1 súmula; TRT da 8ª Região: 21 súmulas; TRT da 9ª Região: 18 súmulas; TRT da 10ª Região: 45 súmulas; TRT da 11ª Região: 7 súmulas; TRT da 12ª Região: 51 súmulas; TRT da 13ª Região: 18 súmulas; TRT da 14ª Região: 3 súmulas; TRT da 15ª Região: 39 súmulas; TRT da 16ª Região: não localizadas em consulta ao sítio eletrônico; TRT da 17ª Região: 17 súmulas; TRT da 18ª Região: 27 súmulas; TRT da 19ª Região: não localizadas em consulta ao sítio eletrônico; TRT da 20ª Região: 14 súmulas; TRT da 21ª Região: não localizadas em consulta ao sítio eletrônico; TRT da 22ª Região: 24 súmulas; TRT da 23ª Região: 8 súmulas e TRT da 24ª Região: 8 súmulas.²³ (LINDOSO, Alexandre Simões. **O recurso de revista e os embargos de divergência à luz da Lei n. 13.015/2014** – Primeiras reflexões. In Revista

²³ LINDOSO, Alexandre Simões. **O recurso de revista e os embargos de divergência à luz da Lei n. 13.015/2014** – Primeiras reflexões. Revista LTr, vol. 78, n. 9, setembro de 2014, p. 1078.

Ltr, n. 9, setembro de 2014)

O levantamento acima, bastante elucidativo, demonstra que os Tribunais Regionais não possuíam a tradição de uniformizar a sua própria jurisprudência, deixando a tarefa apenas no âmbito nacional, com a atuação do TST.

Em razão disso, a Lei 13.015/2014 atribuiu uma nova competência ao relator do recurso de revista no TST e ao presidente do TRT, em sede de primeiro juízo de admissibilidade, consistente na possibilidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem sempre que se verificar a existência de decisões conflitantes e atuais sobre o mesmo tema no âmbito do Tribunal Regional. Esta é a previsão dos parágrafos 3^a e 5^a da nova redação do art. 896 da CLT:

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

Segundo afirma Cláudio Brandão, comentando os dispositivos acima, o Ministro relator deverá verificar a existência de decisões conflitantes sobre o mesmo tema no âmbito do TRT, a fim de que seja possível a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, conforme vê-se abaixo:

Ao receber o recurso de revista, a primeira providência a ser adotada pelo Ministro Relator – e deverá fazê-lo de plano, uma vez superados os pressupostos extrínsecos – será consultar os sítios dos TRTs na internet para constatar a existência de decisões conflitantes sobre o tema objeto do recurso, a questão jurídica posta ao exame do TST. Caso encontre pelo menos uma, deverá determinar o retorno dos autos para que seja adotada a providência determinada no parágrafo anterior, qual seja, proceda à uniformização de sua jurisprudência.

Note-se que não se trata de faculdade a ele atribuída, mas imposição inafastável, o que se extrai da expressão “determinará” constante do dispositivo. Essa providência é extremamente importante, na medida em que viabiliza a “pacificação jurídica” da Corte Regional, e igualmente pode ser requerida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, o que reforça, ainda mais, a sua importância.²⁴

O que se observa da redação dos parágrafos 3º a 5º do art. 896 da CLT, dada pela Lei 13.015/2014, é a alteração do procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do CPC. O procedimento previsto no CPC ocorre em duas etapas distintas, a primeira no órgão fracionário do Tribunal, que ao apreciar o requerimento de desembargador ou da parte, verificará a existência de divergência jurisprudencial. Sendo esta acolhida pelo órgão fracionário, será lavrado acórdão, o qual será enviado ao Presidente do Tribunal para que encaminhe a questão ao Tribunal Pleno.

A segunda etapa se dá no âmbito do Tribunal Pleno, que verificará, novamente, a existência da divergência, e constatando-a, julgará o mérito da questão. Tem-se, portanto, dois juízos de admissibilidade da divergência: um no órgão fracionário, outro no Tribunal Pleno.

Pela nova redação da Lei 13.015/2014, a existência de divergência será aferida pelo Presidente do Tribunal (ou pelo Ministro relator), o qual determinará, em decisão irrecorrível, que o Tribunal Pleno (ou Órgão Especial, de acordo com a competência atribuída no Regimento Interno) fixe a tese.

Em razão disso, entende Cláudio Brandão²⁵ que o Tribunal Pleno do Tribunal Regional não pode se recusar a fixar a tese, ou mesmo afastar a divergência suscitada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro relator.

Estevão Mallet²⁶, por sua vez, afirma que no caso do incidente ser suscitado pelo Presidente do Tribunal Regional, caberá ao órgão colegiado decidir antes pela existência do conflito, o que já constava do Regimento Interno de alguns Tribunais

²⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista**: comentários à Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 57-58.

²⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista**: comentários à Lei n. 13.015/2014. São Paulo: Ltr, 2015, p. 29.

²⁶ MALLET, Estevão. **Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014**. Revista LTr, vol. 79, nº 01, janeiro de 2015, p. 49.

Regionais para o incidente de uniformização tradicional. Quando a devolução for determinada pelo TST, no entanto, fica afastado o exame prévio a respeito da existência de divergência, julgando-se desde logo a questão.

Considerando, no entanto, que o Novo CPC (NCPC), que entrará em vigor em março de 2016, excluiu o procedimento de incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos art. 476 a 479 do atual CPC, bem como que os Regimentos Internos dos TRTs embasavam o seu procedimento de incidente de uniformização de jurisprudência nesta previsão, entendemos que deverá haver adequação dos Regimentos Internos à previsão da Lei 13.015/2014, que nada trata a respeito da admissibilidade da divergência pelo Tribunal Pleno na hipótese em que o incidente é suscitado pelo Presidente do Tribunal.

O parágrafo 6º do art. 896 da CLT estabelece que o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência acarretará na edição de súmula ou tese prevalecente, conforme a seguir:

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

Cláudio Brandão explica a distinção entre os dois institutos:

A jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho será sedimentada sob duas formas:

- a) **súmulas**: representam a consolidação da tese jurídica no julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência, desde que alcançado o quórum de maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, como previsto no art. 479 do CPC: (...)
- b) **tese jurídica prevalecente**: a expressão pode ter mais de um significado, embora com idêntico alcance. Representa o resultado do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, quando não atingido o quórum para edição de súmula, ou a tese acolhida por todas as turmas do TRT e que, por isso mesmo, não autoriza a instauração do incidente, por não haver divergência interna.²⁷

Tanto a súmula, quanto a tese jurídica prevalecente, apenas viabilizarão a

²⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista**: comentários à Lei n. 13.015/2014. São Paulo: Ltr, 2015, p. 58. (grifos do autor)

admissibilidade do recurso de revista quando não confrontarem súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Exemplo de situação contrária pode ser retirado do TRT da 2ª Região, que editou 5 (cinco) teses jurídicas prevalecentes, sendo 2 (duas) delas contrárias à jurisprudência consolidada do TST. Nesse sentido, tem-se a tese jurídica prevalecente nº 5²⁸, do TRT da 2ª Região, a qual é contrária à Súmula 244, III, do TST²⁹, ao estabelecer que a empregada gestante não tem direito à estabilidade provisória no caso de contrato a termo. Já a tese jurídica prevalecente nº 1³⁰, do TRT da 2ª Região, contraria o entendimento do TST na súmula 122³¹, ao prever que a presença do advogado em audiência afasta a revelia.

Estevão Mallet esclarece que “a decisão tomada no incidente, ainda quando convertida em súmula – e nem sempre o será – não se reveste de eficácia vinculativa”³².

Alexandre Simões Lindoso, por sua vez, acrescenta que embora as súmulas resultantes do incidente de uniformização de jurisprudência tenham natureza meramente persuasiva, é de se ter em vista que o Ato 491/2014 do TST atribui efeito vinculante à súmula regional, ao estabelecer que não pode haver divergência entre as decisões das Turmas e àquela que foi objeto do incidente de uniformização,

²⁸ **TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 05**

“Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego.

A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.”

²⁹ **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

(...)

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

³⁰ **TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 01**

“Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão. (Res. TP nº 03/2015 – DOEletrônico 26/05/2015)

A presença de advogado munido de procuração revela animus de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.”

³¹ **Súmula nº 122 do TST**

REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

³² MALLET, Estevão. **Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014.** Revista LTr, vol. 79, nº 01, janeiro de 2015, p. 49.

conforme se verifica a seguir:

Outra interessante questão resulta de eventual rebeldia de órgão fracionário do TRT, que se recuse a decidir em conformidade com a súmula regional. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23.9.2014, assentou no art. 3º que:

“Art. 3º Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância a quo para a sua adequação quanto à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.”

Nessa mesma perspectiva, a Instrução Normativa n. 37/TST, em seu art. 2º, inciso II, autoriza a instauração de novo incidente de uniformização de jurisprudência, quando constata “divergência subsistente de julgados entre órgão fracionário e o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei n. 13.015/2014”. Conquanto seja louvável o intuito dos dispositivos regulamentares em questão, porque voltados a prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, deles se extrai a atribuição de efeito vinculante à súmula regional, sem que, para tanto, haja qualquer respaldo legal ou constitucional. Afinal, nem mesmo a súmula editada pelo Tribunal Superior do Trabalho encontra-se revestida desse atributo. A via utilizada, por outro lado, ato regulamentar infralegal, revela-se inadequada para essa finalidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho não detém competência legislativa e não pode, por isso mesmo, inovar a ordem jurídica em caráter primário.

Há que se emprestar aos dispositivos regulamentares em questão, interpretação que os harmonize com a Constituição. Por essa razão, quer nos parecer que a adequação do julgado rebelde à súmula ou tese prevalecente deve ser tomada como faculdade.

Realmente, as súmulas resultantes do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no § 3º do art. 896 da CLT têm natureza meramente persuasiva.³³

Concordamos com o autor, nesse sentido, que a despeito da previsão do Ato 491/2014 do TST, a decisão consignada em súmula ou em tese jurídica prevalecente não possui eficácia vinculativa, mas tão somente persuasiva, haja vista que somente as súmulas previstas no art. 103-A da CF são dotadas de efeito vinculante.

É também de se registrar que a tese firmada aplica-se apenas aos casos que serão posteriormente julgados, não se aplicando, inclusive, ao processo que levou à instauração do incidente, já que este já se encontrava julgado pelo TRT. Estevão Mallet³⁴ esclarece que nem mesmo os embargos de declaração que

³³ LINDOSO, Alexandre Simões. **A Lei n. 13.015/2014 e a Uniformização de Jurisprudência Obrigatória nos Tribunais Regionais do Trabalho.** In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 119. (grifos do autor)

³⁴ MALLET, Estevão. **Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014.** Revista LTr, vol. 79, nº 01, janeiro de 2015, p. 49.

estejam pendentes de julgamento no Tribunal Regional ficam sujeitos à tese definida pelo Tribunal Pleno.

Ainda em análise do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, tem-se que resolvido o incidente de uniformização de jurisprudência, as decisões anteriores do mesmo Tribunal Regional, contrárias à tese que prevaleceu, não mais servirão para comprovação de divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista. Cláudio Brandão esclarece a questão:

Em qualquer caso, porém, julgado o incidente, o Tribunal passará a ter posicionamento específico quanto ao tema e apenas a súmula por ele editada – e não mais acórdãos -, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, poderá ser utilizada como paradigma para efeito de conhecimento de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial.

Significa dizer que a verificação da divergência passará a ocorrer entre acórdão e súmula ou entre súmulas, e não mais entre acórdãos.³⁵

Estevão Mallet³⁶ ressalta, ainda, que na maioria das vezes será ônus do recorrido alegar e demonstrar a superação do precedente invocado, mas tal pode também ser feito de ofício pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro relator.

Por fim, é de se verificar que o Ato 491/2014 do TST, no seu art. 6º, estabelece que os Tribunais deverão manter bancos de dados na *internet*, dando publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes, *in verbis*:

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalecentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

A publicação na *internet* visa que as súmulas a teses jurídicas prevalecentes possam ser conhecidas por um grande número de jurisdicionados, propiciando maior segurança jurídica ao procedimento.

3.2 Recurso de Revista Repetitivo

³⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista**: comentários à Lei n. 13.015/2014. São Paulo: Ltr, 2015, p. 65. (grifos do autor)

³⁶ Ibidem.

Sem dúvidas, a maior novidade trazida pela Lei 13.015/2014 diz respeito à aplicação ao Direito do Trabalho da técnica de julgamento dos recursos de revista repetitivos.

No sistema processual brasileiro a sistemática de julgamento de recursos repetitivos já havia sido instituída no âmbito do STF pela Lei nº 11.418/06, que regulou o instituto da repercussão geral, e no STJ pela Lei nº 11.672/2008, com os recursos especiais repetitivos. Ao chegar ao processo do trabalho e, inclusive se antecipar às previsões do NCPC, a técnica de julgamento em bloco aparece mais completa do que nos institutos que a antecederam, haja vista a utilização de técnicas como o *distinguishing*, *overruling* e *overriding*, que serão tratadas em tópico próprio.

Nesse sentido, tem-se que foram adicionados à CLT os arts. 896-B e 896-C, que prescrevem o seguinte:

Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.

§ 6º O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§ 7º O relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Novamente, tal como se verificou com o incidente de uniformização de jurisprudência, a matéria foi regulada pelo Ato SEGJUD.GP nº 491/2014 do TST,

conforme dispositivos a seguir:

Art. 8º Nas hipóteses dos artigos 896-B e 896-C da CLT, somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 9º Quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos, seu Presidente deverá submeter ao Presidente da Subseção de Dissídios Individuais I a proposta de afetação do recurso de revista, para os efeitos do caput do artigo 896-C da CLT.

Parágrafo único. O Presidente da Subseção submeterá a proposta ao colegiado no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento, após o que:

I – acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria SbDI-1 ou pelo Tribunal Pleno;

II – na hipótese do inciso I, o processo será distribuído a um Relator e a um Revisor do órgão jurisdicional correspondente, para sua tramitação nos termos do artigo 896-C da CLT;

III – rejeitada a proposta, os autos serão devolvidos à Turma respectiva, para que o julgamento do recurso de revista prossiga regularmente.

Art. 10. Compete ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho determinar a suspensão de que trata o § 3º do artigo 896-C da CLT dos recursos interpostos contra as sentenças em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos.

Art. 11. Selecionados os recursos, o Relator, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais ou no Tribunal Pleno, constatada a presença do pressuposto do caput do art. 896-C da CLT, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos de que trata o § 5º do artigo 896-C da CLT;

III - requisitará aos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia;

IV – poderá conceder vista ao Ministério Público e às partes, nos termos e para os efeitos do § 9º do artigo 896-C da CLT.

Art. 12. Se, após receber os recursos de revista selecionados pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não se proceder à sua afetação, o relator, no Tribunal Superior do Trabalho, comunicará o fato ao Presidente ou Vice-Presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no artigo 896-C, § 4º, da CLT.

Art. 13. É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do artigo 896-C da CLT, questão não delimitada na decisão de afetação.

Art. 14. Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos.

§ 1º Não se dando o julgamento no prazo de um ano, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, é permitido a outro Relator, nos termos do artigo 896-C da CLT, afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia.

Art. 15. Quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional competente decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

Art. 16. Para instruir o procedimento, pode o Relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 17. O conteúdo do acórdão paradigmático abrangerá a análise de todos os

fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.
Art. 18. As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo Relator.

Art. 19. A parte poderá requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado.

§ 1º A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de cinco dias.

§ 2º Da decisão caberá agravo, nos termos do Regimento Interno dos respectivos Tribunais.

Art. 20. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 21. Publicado o acórdão paradigmático:

I - o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrerestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior;

III - os processos suspensos e os primeiros e segundos graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior.

§ 1º Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido demonstrará fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 2º Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, o recurso de revista será remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, após novo exame de sua admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo confrontamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 4º Quando for alterado o acórdão divergente na forma do parágrafo anterior e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao Presidente do Tribunal Regional, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento das demais questões.

Art. 22. O Tribunal Superior do Trabalho deverá manter e dar publicidade às questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas objeto das decisões proferidas nos termos do § 13 do artigo 896 da CLT.

Os pressupostos básicos para a adoção da técnica estão descritos no *caput* do art. 896-C da CLT, ao estabelecer que é necessário: (i) multiplicidade de recursos de revista; (ii) fundados na mesma questão de direito; (iii) que se trate de matéria relevante; ou (iv) que se verifique entendimentos divergentes sobre a questão de direito.

Assim, o principal requisito é que haja multiplicidade de recursos sobre a

matéria, não sendo possível a aplicação da técnica de julgamento quando houver apenas um caso isolado, ou uma pequena amostras de processos que seja quantitativamente insignificante.

A doutrina afirma que com relação aos dois últimos requisitos acima listados, a intenção da lei foi estabelecer a existência de um ou de outro. Assim, faz-se necessário a multiplicidade de recursos, com mesma questão legal e que ou a matéria seja relevante, ou que haja controvérsia a respeito, não sendo necessária a existência dos dois requisitos. Nesse sentido, o entendimento de Manoel Antonio Teixeira Filho:

Sobre esse aspecto, não podemos deixar de reconhecer que o art. 896-C, *caput*, da CLT, inova ao dispor que o incidente poderá ser suscitado não apenas no caso de haver *controvérsia* sobre a *quaestio iuris*, mas, também, de a matéria ser *relevante*. Todavia, se concluirmos que a matéria relevante *também* deva ser *controversa* estaremos, sob a óptica lógica, negando a razão de ser dessa inovação legal, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de o legislador ter feito uso do disjunto *ou*, ao redigir a norma em exame: “*a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes*” (destacamos). Os termos usados antes e depois do disjuntivo espelham a existência de situações *autônomas*.³⁷

O procedimento se inicia com deliberação da Seção Especializada de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST, que, por maioria simples, pode aprovar o requerimento de afetação de um dos Ministros, submetendo a matéria para apreciação da SDI-1 ou do Tribunal Pleno.

Após a aprovação do requerimento de afetação, o Presidente do SDI-1 ou da Turma, por indicação dos respectivos relatores, deverá selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia.

Bruno Freire e Silva destaca a importância de que “essa escolha do recurso ou de recursos paradigmas seja realizada criteriosamente, de forma a serem escolhidos aqueles que apresentem mais clareza na exposição das razões recursais e diversidade de argumentos sobre a matéria jurídica que será objeto do

³⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Recursos trabalhistas** – comentários à Lei n. 13.015/2014. Revista LTr, vol. 78, nº 08, agosto de 2014, p. 921. (grifos do autor)

incidente”³⁸.

O intuito, na seleção, é que a escolha do recurso paradigma possa abranger o maior número de argumentos possíveis, a fim de que todos os fundamentos à tese jurídica, favoráveis ou contrários, sejam analisados, conforme destaca Alexandre Agra Belmonte:

O objetivo do recurso repetitivo é o de suspender o exame das questões idênticas no tribunal de origem até o pronunciamento definitivo pelo tribunal superior, a fim de dar-se uniformidade às decisões relacionadas à mesma tese.

Para tanto, o relator no tribunal superior seleciona um ou mais recursos que possam representar a controvérsia, dando preferência aos que contiverem mais diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso, eis que o objetivo é o de ampliar a discussão sobre a tese. Pelo que a escolha deve recair sobre o conteúdo de acórdãos paradigmáticos que possam abranger a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.³⁹

Para fins da seleção dos recursos e instrução do procedimento, o relator poderá solicitar, ao tribunal de origem, informações a respeito da controvérsia e, havendo relevância da matéria, poderá admitir a manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse no julgamento, agendando audiência pública para oitiva dos interessados.

Conforme preceitua o art. 11 do Ato 491/2014 do TST, após a seleção dos recursos, o Ministro Relator proferirá decisão de afetação, definindo, especificamente, a questão que será submetida a julgamento de maneira a evitar o surgimento de dúvidas a respeito do tema representativo da controvérsia.

Com o julgamento da questão, o juízo de admissibilidade deverá, quanto aos recursos suspensos pelo tribunal de origem, negar seguimento àqueles que coincidirem com o posicionamento do tribunal ou apreciar novamente a matéria

³⁸ SILVA, Bruno Freire. **A Lei n. 13.015/2014 e o Tratamento dos Recursos Repetitivos no Processo do Trabalho.** In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 80.

³⁹ BELMONTE, Alexandre Agra. **As Alterações da Lei n. 13.015/2014 no Sistema dos Recursos Trabalhistas e a Jurisprudência como fonte criativa de direito.** A Teoria dos Precedentes e a Nova Lei de Recursos Trabalhistas como Técnica de Flexibilização do Sistema do Civil Law. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 21.

quando houver divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento fixado pelo TST. Mantida a decisão divergência, haverá o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Com relação à suspensão dos processos com idêntica questão de direito, é de se ter em vista a possibilidade da parte demonstrar a ausência de identidade, requerendo o julgamento do seu recurso de revista, conforme art. 19 do Ato 491/2014 do TST. Trata-se técnica típica do *common law* que será mais detidamente analisada nos tópicos posteriores.

Merece também destaque a previsão do art. 14 do Ato 491/2014, que estabelece prazo de 1 (um) ano para julgamento da questão afetada, determinando o parágrafo 1º do dispositivo que se ultrapassado o prazo, sem julgamento, os recursos suspensos devem ter o andamento retomado.

O dispositivo prima pela razoável duração do processo, em especial diante de matéria de natureza alimentar, como tipicamente são as causas trabalhistas. Bruno Freire e Silva faz o destaque:

Como a implementação do incidente para julgamento de recursos de revista repetitivos enseja a paralisação de inúmeros processos idênticos, é iprescindível que o desenvolvimento do procedimento seja célere, uma vez que não se pode olvidar a garantia de razoável duração do processo inserida no inc. LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45/2004).

Além de os litígios na seara trabalhista tratarem de verbas de natureza alimentar, a cumulação de distintos pedidos é prática comum na Justiça do Trabalho e a suspensão do trâmite processual repercute em muitas matérias que não são objeto do incidente instaurado. Nesse diapasão o ato TST.SEGJUD.GP n. 491 de 2014 elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho para regulamentar a Lei n. 13.015 estabeleceu no seu art. 14 que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos” e, decorrido o prazo estabelecido para julgamento, os autos sobrestados retomarão o curso normal, cessando os efeitos produzidos pela decisão de afetação.⁴⁰

Por fim, as causas em que o recurso ordinário venha a ser julgado posteriormente à decisão da SDI-1 ou do Tribunal Pleno do TST, serão apreciadas

⁴⁰ SILVA, Bruno Freire. **A Lei n. 13.015/2014 e o Tratamento dos Recursos Repetitivos no Processo do Trabalho.** In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 82.

normalmente, esperando-se que seja observado o entendimento fixado pelo TST, caso constatada a identidade entre os casos.

Conforme se demonstrará no decorrer deste trabalho, a observância do entendimento fixado tanto em sede do procedimento de recurso de revista repetitivo, quanto no incidente de uniformização de jurisprudência é exatamente o intuito da lei, pois essa previsibilidade de como deve ser julgada determinada questão de direito é justamente o que implicará em maior segurança jurídica ao jurisdicionado e na redução do número de processos.

4. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIAL

Como exposto anteriormente, a efetividade da prestação jurisdicional é a grande premissa que tem norteado as alterações legislativas relativas ao processo (do trabalho ou comum) nos últimos anos. Ocorre que a efetividade da jurisdição apenas se alcança quando há também celeridade e segurança, isso porque uma Justiça rápida, sem segurança, não pode ser efetiva, ao passo que uma Justiça que inspira segurança, mas é lenta, não é capaz de cumprir a sua função.

Com relação a situação atual do Judiciário brasileiro, José Roberto Freire Pimenta afirma o seguinte:

Vive-se hoje, portanto, uma situação paradoxal: de um lado, o sistema judiciário (composto, essencialmente, com a Justiça Comum estadual, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho) mostra-se incapaz de absorver o crescente número de processos anualmente ajuizados, de modo a dar-lhes solução de mérito que assegurem, à parte que tem razão, a tutela jurisdicional efetiva e célere que lhe é constitucionalmente prometida – nesse estado de coisas, a consequência é natural e inevitável: uma Justiça assoberbada por um número excessivo de processos é, necessariamente, uma Justiça lenta e de baixa qualidade; de outro lado, é também notória a existência de importantes vazios de tutela, em que as dificuldades de acesso aos serviços judiciais por setores desassistidos e carentes da população inibem a realização da plena cidadania.⁴¹

A crise que assolou o Judiciário nos últimos anos leva à conclusão de que os cidadãos nem sempre recebem igual tratamento nas instâncias judiciais, o que demonstra um descompasso com o que prevê o pleno acesso à justiça, o qual é o principal objetivo do Estado Democrático de Direito.

Essa percepção de insuficiência da atuação estatal em dar cumprimento ao direito fundamental de acesso à justiça, mais discutida após a Constituição de 1988, gerou a necessidade de ser criar ações convergentes para suprir o problema, buscando-se a celeridade e a segurança jurídica nas relações. Diante desse cenário,

⁴¹ PIMENTA, José Roberto Freire. *A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira: contexto, premissas e desafios*. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). *A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015, p. 30.

as readequações estruturais do Poder Judiciário surgiram como opção plausível de solucionar a questão.

Reconhecendo a problemática, o Ministro Nelson Jobim, em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), acentuou que a observância dos direitos ao acesso à justiça, previsibilidade das decisões e celeridade, devem ser os pontos focais da estrutura judiciária, conforme a seguir:

A questão judiciária passou a ser tema urgente da nação. O tema foi arrancado do restrito círculo dos magistrados, promotores e advogados. Não mais se trata de discutir e resolver o conflito entre esses atores. Não mais se trata do espaço de cada um nesse poder da república. O tema chegou à rua. A cidadania quer resultados. Quer um sistema judiciário sem donos e feitores. Quer um sistema que sirva à nação e não a seus membros. A nação quer e precisa de um sistema judiciário que responda a três exigências:

- acessibilidade a todos;
- previsibilidade de suas decisões;
- e decisões em tempo social e economicamente tolerável.

Essa é a necessidade. Temos que atender a essas exigências. O poder judiciário não é fim em si mesmo. Não é espaço para biografias individuais. Não é uma academia para a afirmação de teses abstratas. É, isto sim, um instrumento da nação. Tem papel a cumprir no desenvolvimento do país. Tem que ser parceiro dos demais poderes. Tem que prestar contas à nação. É tempo de transparência e de cobranças.⁴²

O que se verifica, portanto, é que o número excessivo de processos que se tem hoje no Judiciário brasileiro, torna impossível a tarefa de um julgamento célere, de qualidade e que apresente decisões similares para casos similares.

Em decorrência disso, entende-se por bem uma breve explanação sobre a garantia da razoável duração do processo, bem como do princípio da segurança jurídica em composição com o princípio da isonomia.

4.1 A razoável duração do processo

⁴² JOBIM, Nelson. Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal. 03/06/2004. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaquette_de_Posse_Ministro_Nelson_Jobim_na_Presidencia.pdf. Acesso em 21/08/2015.

A Convenção Européia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁴³ de 1950 já trazia em seu art. 6º, § 1º, a necessidade de um processo célere, demonstrando que a preocupação com o processo que possa ser julgado em tempo razoável já remonta há mais de 60 anos.

No mesmo sentido é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (São José da Costa Rica, 1969), adotada pelo Brasil, e que dispõe em seu art. 8º, § 1º que “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

No Brasil, a EC nº 45/2004 foi a responsável pela introdução do inciso LXXVIII no art. 5º na CF, que assegura a toda a população a razoável duração do processo nos âmbitos administrativo e judiciário. No entanto, tal princípio já podia, anteriormente, ser vislumbrado através do preceito do art. 5º, XXXV, da CF, conforme explica Rejane Soares Hote:

Voltando à discussão acerca da razoável duração do processo como garantia pré-existente no ordenamento jurídico, já se podia observar anteriormente à EC n. 45 que tal garantia era abarcada pelo princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional.

Consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, decorre deste princípio a noção de que não é suficiente garantir ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário, é extremamente relevante que tal acesso ocorra de forma adequada e seja solucionado o litígio em tempo razoável.⁴⁴

No entanto, deve-se analisar o que se entende por “duração razoável”, visto que o legislador, de forma acertada, optou por não definir o que significaria tal conceito e a quantidade de tempo a que se refere. Ocorre que, a duração razoável variará de caso a caso, dependendo das condições a ele estabelecidas.

⁴³ Art. 6º, § 1º: “Diritto ad um processo équo. 1. Ogni persona há diritto ad um'equa e pubblica udienza entro um termine ragionevole, davanti a um tribunale inidipendente e imparziale costituito per legge, al fine della determinazione dei suoi diritti e dei suoi doveri di carattere civile, dei della fondatezza di ogni accusa penale che gli venga rivolta”

⁴⁴ HOTE, Soares Rejane. **A Garantia da Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental do Indíviduo.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, N° 10 - Junho de 2007, p. 478/479. Disponível na Biblioteca Virtual do STJ.

Cadore⁴⁵, ao se referir aos critérios que podem ser utilizados para determinar o que seria duração razoável, relembra que a Corte Européia, ao julgar casos que tratam de duração exagerada do processo, utiliza-se dos seguintes parâmetros: a) complexidade dos casos; b) comportamento das partes; c) comportamento dos juízes e seus auxiliares; e d) duração do processo de conhecimento e execução.

No Brasil, tem entendido a doutrina que a duração do processo deverá ser analisada de acordo com o comportamento das partes, das autoridades e a complexidade e natureza da causa. Por óbvio que algumas demandas serão mais alongadas que outras, conforme explica Cadore:

A natureza e a complexidade do processo estão diretamente ligadas à sua duração. A depender do tema envolvido, do número de autores, de réus, da necessidade ou não de prova pericial, o processo poderá ser demorado ou não.⁴⁶

O art. 125, II, do CPC de 1973⁴⁷, antes mesmo da Reforma do Judiciário, já incumbia aos juízes de zelar pela celeridade processual. Já o novo NCPC, que entrará em vigor em março de 2016, criado com o intuito de cumprir a garantia do art. 5º, LXXXVIII, da CF/88, estabelece já no seu art. 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Claramente o rápido andamento da demanda não deve sacrificar outros princípios, como o contraditório e a ampla defesa ou, ainda, passar por cima de normas legais.

Assim, deve o julgador fiscalizar e adotar as medidas necessárias para que o bom andamento do processo ocorra, impedindo que os auxiliares da justiça retardem a prática dos atos que lhes são incumbidos e impedindo que os advogados atuem de modo protelatório na ação, dificultando o rápido processamento da causa.

⁴⁵ CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula Vinculante e Uniformização de Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 30.

⁴⁶ Ibidem, p. 34.

⁴⁷ Art.125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

[...]

II- velar pela rápida solução do litígio;

Para que este conceito de duração razoável não se tornasse um simples ideal ou uma norma programática, de suma importância foi a edição de reformas processuais, com especial atenção para as que dizem respeito técnicas de uniformização da jurisprudência, como os mecanismos da repercussão geral (art. 543-A e 543-B do CPC), da súmula vinculante e a técnica de julgamento dos Recursos Extraordinários e Especiais repetitivos, introduzida no CPC em 2008, pela Lei nº 11.672. Mancuso afirma, neste sentido:

Logo se identificou a aptidão dos precedentes judiciais formados nesses Tribunais da Federação para as finalidades de agilização dos julgamentos, simplificação dos ritos, e, ainda, preservação do tratamento isonômico devido às partes, certo que não basta tal igualdade perante a lei enquanto posta abstratamente no ordenamento (CF, art. 5º, II), mas ela deve persistir quando a lei venha aplicada concretamente nos processos judiciais. Nesse contexto, ganhou espaço a técnica dos julgamentos dos RE's e REsp's dita *por amostragem*, tarefa em boa parte facilitada por conta de se tratar de recursos de estrito direito, despojados da matéria de fato, permitindo levar ao STF e ao STJ a aferição tão somente de questões constitucionais e de direito federal comum, nessa ordem.⁴⁸

Não obstante, o princípio da razoável duração do processo não deve ser visto de forma isolada, como apenas um tempo a ser seguido para a conclusão do processo. Ao contrário, deve ser entendido juntamente à garantia do acesso à justiça e à efetividade do processo. Neste sentido são os dizeres de Dinamarco:

Mesmo quando se reduza ao mínimo a chamada *litigiosidade contida* (Kazuo Watanabe), restam ainda as dificuldades inerentes à *qualidade* dos serviços jurisdicionais, à *tempestividade* da tutela ministrada mediante o processo e à sua *efetividade*. Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta.⁴⁹

Assim sendo, mais importante que a razoável duração do processo é o resultado efetivo que terá o jurisdicionado após a prestação jurisdicional. Deste

⁴⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 356/357. (grifos do autor)

⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 117. v. 1. (grifos do autor)

modo, de nada adianta um processo rápido, se o resultado alcançado for injusto ou ainda pior, desmazelado. Diante disso, faz-se necessário que o princípio da razoável duração do processo ande lado a lado à efetividade da prestação jurisdicional.

4.2 Princípio da Segurança Jurídica

Segurança jurídica, no contexto a que se propõe este trabalho, quer dizer, antes de tudo, previsibilidade. O jurisdicionado deve ter o direito a esperar por determinados resultados com relação a determinada causa.

Neste sentido, o que se entende por segurança jurídica é justamente certa previsibilidade com relação aos julgados dos tribunais quando se tratar de demandas semelhantes, segundo a lição de Cadore:

Posta determinada e reiterada controvérsia sobre o crivo do Poder Judiciário, é indispensável o profundo e intenso debate, notadamente porque as demandas que se repetem têm repercussão social ampla. É direito do cidadão protegido pelo princípio da “segurança jurídica” que essa discussão não se eternize e que possa haver previsibilidade quanto à posição do Poder Judiciário acerca de determinada controvérsia. Dito de outra forma: deve ser previsível para o cidadão o resultado de atos seus que, eventualmente, forem examinados pelo Poder Judiciário. E essa previsibilidade (*rectius* segurança jurídica) é alcançada quando priorizada a uniformização da jurisprudência.⁵⁰

Humberto Gomes de Barros explica, ainda, o que é a segurança jurídica:

Em rigor, a segurança jurídica é o fim, o escopo que justifica a existência do Estado moderno. Os cânones da reserva legal, a publicidade das leis, a irretroatividade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o contraditório, o devido processo legal e os predicamentos da magistratura constituem instrumentos que possibilitam a manutenção da segurança jurídica.

Nos Estados federais, onde convivem três planos de competência normativa, é necessário que as regras provenientes dessas três vertentes se harmonizem com a Constituição Federal. Do contrário, instaura-se a insegurança jurídica, geratriz do caos. Além de se harmonizarem com a Constituição, as leis devem ser interpretadas de tal modo que seus preceitos tenham leitura uniforme em todos os lugares da Federação.⁵¹

⁵⁰ CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula Vinculante e Uniformização de Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 29.

⁵¹ BARROS. Humberto Gomes de. **Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica: A crise dos 20 anos**. Revista do Advogado. 20 anos do STJ. Ano XXIX. N. 103, 2009. P. 58

Os cidadãos que intentam procurar o Judiciário para a solução de uma lide, procuram não apenas o texto do direito material que se encaixe ao caso concreto que vivem, mas procuram também saber qual o resultado provável que terão de acordo com a orientação que possui o Tribunal sobre aquela matéria.

Quando um Tribunal possui, no entanto, orientações distintas em cada uma de suas turmas com relação a uma mesma matéria, caracterizada está a insegurança. Isto porque o jurisdicionado não quer, e não pode, depender da sorte para que a sua demanda seja distribuída a uma turma mais favorável à solução daquela matéria do que as outras.

Neste sentido, de suma importância os mecanismos de uniformização da jurisprudência, capazes de proporcionar esta previsibilidade do resultado da demanda, a qual tanto anseia o jurisdicionado. Mais que isso, tais mecanismos, por diminuir o número de feitos que chegam aos julgadores, proporcionam o julgamento mais acertado das demandas. Assim, entende Humberto Gomes de Barroso ao se referir ao STJ:

O exagerado número de feitos intensificou a frequência dos julgamentos, aumentando a possibilidade de erros. A jurisprudência tornou-se insegura. Lábil a jurisprudência, instaurou-se a incerteza. Sem tempo para meditar, o Tribunal afundou-se na incoerência. Não são raros os casos em que, numa mesma assentada, uma determinada questão federal recebesse soluções antagônicas. Súmulas de jurisprudência fixadas com pompa e circunstância são desconstituídas sem maiores formalidades. À mingua de orientação segura, os jurisdicionados quedam-se no limbo da insegurança.⁵²

No mesmo artigo, Humberto Gomes de Barros chega à conclusão de que a utilização de filtros processuais, como a repercussão geral da matéria constitucional utilizada pelo STF, são mecanismos importantes para se alcançar a segurança jurídica. Mais que isso, o julgamento reiterado de causas idênticas atrapalham a eficiência do Tribunal, que acaba por se exaurir no julgamento de uma mesma matéria, quando, facilmente, poderia vincular a decisão dada aos demais casos idênticos:

⁵² BARROS. Humberto Gomes de. **Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica: A crise dos 20 anos.** Revista do Advogado. 20 anos do STJ. Ano XXIX. N. 103, 2009. p. 59.

Submetidas a regras inapropriadas, as decisões do STJ carecem de eficácia. Em vez de funcionarem como faróis, orientando em definitivo a aplicação do Direito federal, valem apenas como soluções tópicas, cujo alcance limita-se às partes envolvidas em cada processo.

A eficácia restrita gerou situações insólitas. Lembro, a propósito, aquele em que – chamado a definir o índice de correção do FGTS – o Tribunal foi compelido a repetir-se em milhares de processos absolutamente idênticos. O bom senso recomendaria que – uma vez fixado o índice de reajuste – todos os Juízos locais e o próprio órgão gestor do FGTS passassem a aplicá-lo. Isso não aconteceu. O Tribunal exauriu-se na monótona repetição de acórdãos idênticos.⁵³

Assim, tendo em vista que a segurança apenas se alcança após a discussão a respeito da matéria em que haja entendimentos divergentes, necessário que haja, efetivamente, esta discussão para se alcançar a previsibilidade. Ao fim, chegando-se a um posicionamento majoritário, deveria este ser capaz de vincular decisões futuras que tratarem da mesma matéria, em casos similares.

4.3 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia consta expressamente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal e está intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito. Este princípio deve ser analisado não apenas segundo o conceito de Celso Antonio Bandeira de Mello⁵⁴, famoso pela sua simplicidade e que diz que tal princípio consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Ao contrário, Bandeira de Mello esclarece que de nada adianta tal definição se não for possível identificar iguais e desiguais dentro do contexto jurídico em que o princípio será analisado. Isto porque, segundo o autor, o direito não faz outra coisa

⁵³ BARROS. Humberto Gomes de. **Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica: A crise dos 20 anos.** In: Revista do Advogado. 20 anos do STJ. Ano XXIX. N. 103, 2009. P. 59.

⁵⁴ MELLO. Celso Antonio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2003. p. 10/11 *apud* CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula Vinculante e Uniformização de Jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2007.

senão diferenciar, e, portanto, relevante saber se o critério de diferenciação em cada caso pode ser utilizado.

Mais que isso, a afirmativa de que todos são iguais perante a lei, transmitida pelo referido princípio, hoje deve ser analisada não somente com relação ao legislador. Ora, sem dúvida que o legislador, ao editar leis deve se preocupar se estas conferem tratamentos desiguais a situações iguais ou tratamentos iguais a situações desiguais. No entanto, hoje, principalmente dentro do propósito de efetivação da prestação jurisdicional, o princípio da isonomia deve compreender também outros fatores. Neste sentido segue entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco:

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais.

A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.⁵⁵

Deste modo, inadmissível e em total confronto com a isonomia das partes as decisões que são proferidas de forma distinta, quando se tratar de situações semelhantes. Esta nova visão do princípio faz-se especialmente importante dentro um contexto de demandas de massa, em que os casos são todos similares e, portanto, devem ser julgados da mesma forma, sob pena de se comprometer a confiabilidade da Justiça junto à população.

Neste sentido, de grande importância a aproximação que vem ocorrendo nos últimos tempos entre as famílias do *civil law* e do *common law*, conforme anteriormente citado. Isto porque, neste último sistema, o tratamento igualitário entre as partes que possuem mesma situação jurídica é um dos seus fundamentos e, como dito anteriormente, propicia maior segurança jurídica.

⁵⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24^a edição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 60.

Obviamente o ideal de que teses iguais devem ter tratamentos semelhantes, com igual solução não é um dizer absoluto, e nem poderia, sob pena de engessamento do ordenamento e perda da atividade criativa do juiz ao julgar o caso. No entanto, a divergência de soluções para casos que apresentam semelhança vai em sentido contrário às tendências modernas do processo, que buscam, cada vez mais, a uniformização da jurisprudência. Márcia Regina Lusa Cadore, neste sentido, afirma:

É claro que não se está a sustentar uma eterna obediência a determinada orientação jurisprudencial. Pelo contrário: o debate deve ser renovado [...]. Mas a modificação de posição ou mesmo a não-aplicação de determinada posição jurisprudencial pacificada, num mesmo contexto histórico, não pode ser arbitrária, carecendo de robusta fundamentação.⁵⁶

A este respeito, inclusive, há que se ter em vista que caminhou bem o legislador na Lei 13.015/2014, já que aplicou institutos próprios do *common law* no que se refere à revisão dos precedentes, conforme se demonstrará de forma apurada no tópico seguinte.

Assim, o princípio da isonomia deve ser um reflexo da segurança jurídica, e a uniformização da jurisprudência através de mecanismos como as súmulas vinculantes e os recursos repetitivos, entre outros, são caminhos a serem utilizados. Da mesma forma entende Mancuso:

É nesse contexto do tratamento judicial isonômico aos casos assemelhados que se coloca a questão da jurisprudência uniformizada (predominante/sumulada) e de sua aptidão para servir como parâmetro, *in abstracto*, para os casos pendentes e futuros nela subsumidos, objetivo para o qual se apresentam várias propostas e alternativas, com destaque atual para o fomento do caráter vinculante das súmulas. Hoje é indisputável que os jurisdicionados não mais podem continuar recebendo respostas judiciais absolutamente dispare, em casos substancialmente iguais, mormente em assuntos que empolgam milhares, senão milhões, de cidadãos, como ocorre nas chamadas *demandas múltiplas*, ajuizadas em razão de certos interesses de massa, como os defluentes de programas governamentais, ou na cobrança de determinado tributo, ou em matéria previdenciária, ou, ainda, em pleitos envolvendo grupos de consumidores.”⁵⁷

⁵⁶ CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula Vinculante e Uniformização de Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 26.

⁵⁷ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 133

Assim sendo, a utilização dos recursos repetitivos e outros mecanismos de uniformização de jurisprudência se mostram como importante instrumento para a efetivação do princípio da isonomia, a qual possui relação direta com o princípio da segurança jurídica, ao passo que a mesma decisão poderá ser utilizada em todos os casos que tratem da mesma matéria.

5. A RECENTE APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DO COMMON LAW E DO CIVIL LAW NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5.1 Uniformização da jurisprudência como forma de solução da crise no Judiciário

No compasso do que foi anteriormente exposto, tem-se que o Judiciário é hoje tomado por uma crise em que o número de processos tornou impossível que se operasse uma prestação jurisdicional efetiva, célere e previsível. Em decorrência disso, fez-se necessário identificar as situações que ensejam tamanha litigiosidade, bem como o que poderia ser feito para solucionar a questão.

José Roberto Freire Pimenta ao analisar a crise do Judiciário, destaca que as ações com que lida a Justiça podem ser enquadradas em três tipos:

(a) *individual ou “de varejo”*: envolvendo lesões e ameaças a direito isoladas, e para as quais tanto o estudo e a dogmática quanto os sistemas judiciários tradicionais foram construídos e desenvolvidos; (b) a *litigiosidade coletiva*: envolvendo direitos coletivos e difusos, nos quais se utilizam procedimentos coletivos representativos, normalmente patrocinados por legitimados extraordinários (Ministério publico, associações representativas, entidades sindicais etc.); e (c) a *litigiosidade em massa ou de alta intensidade*: que dá margem à propositura de ações repetitivas ou seriais, que têm como base *pretensões isomórficas*, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa.⁵⁸

É certo que o primeiro e segundo tipos acima listados não constituem situações geradoras de crise, haja vista que correspondem a um pequeno número das demandas distribuídas. Assim, a verdadeira causa da explosão do número de processos encontra-se no terceiro tipo acima listado, chamada de “litigiosidade em massa ou de alta intensidade”.

⁵⁸ PIMENTA, José Roberto Freire. *A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira*: contexto, premissas e desafios. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). *A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015, p. 31.

Tratando deste tipo de demanda, Bruno Freire e Silva destaca o seguinte:

Desde a Revolução Industrial teve início uma crescente massificação das relações sociais em decorrência de uma rápida evolução da sociedade e dos meios de produção. Como consequência desta massificação das relações sociais houve também uma massificação das relações jurídicas e um redimensionamento da quantidade de pessoas que buscam o Poder Judiciário para tutela e solução de suas pretensões.

Ao longo do tempo, consequentemente, notou-se um exponencial crescimento do número de causas que versam sobre o mesmo tema, uma multiplicação de demandas repetitivas que superam a capacidade estrutural do Poder Judiciário e ocasionam congestionamento e lentidão na prestação jurisdicional.

(...)

Uma sociedade de massa gera litígios de massa, os quais, não raras vezes, dão ensejo a uma multiplicidade de processos sobre idênticas questões fáticas ou jurídicas, como ações individuais homogêneas quanto à causa de pedir e o pedido.

Ocorre que inúmeros são os males dessa multiplicidade de processos sobre idênticas questões que desafiam os operadores do direito, entre elas a morosidade na prestação jurisdicional e o risco de insegurança jurídica em função de julgamentos divergentes.⁵⁹

Diante disso, buscou-se um método que mitigasse a um só tempo os males da morosidade na prestação jurisdicional e da contradição entre julgados que tratam das mesmas questões de direito.

Neste sentido, não se fez necessário a criação de novos direitos, nem se fez necessário mudar toda a legislação vigente no país, mas sim, entendeu-se por se utilizar dos meios e instrumentos que o ordenamento jurídico já dispunha e, neste diapasão, grande importância possui a jurisprudência, como forma de unificar o entendimento sobre o texto normativo. Assim explica José Saraiva:

Poder-se-ia argumentar ser de bom alvitre, para a plena efetivação da *justiça*, a aceitação do uso de diversas possibilidades de conteúdo normativo, com o objetivo de melhor adequação à solução dos conflitos. Assim, sob esse argumento, a fim de se corrigirem os erros e se dirimirem as dúvidas sobre a interpretação das normas, o “bom senso” aconselharia a não se promover uma única opção axiológica, para não se limitar a atuação do intérprete. Desse modo, com maior liberdade interpretativa, resolveria ele com *justeza* os litígios surgidos no corpo social.

Tal entendimento destoa da atual realidade social, na medida em que confere, na solução dos conflitos individuais, maior importância ao ordenamento jurídico do que à segurança e à paz social, decorrentes do maior grau de previsibilidade sobre a prevalência de certo conteúdo, dentre os possíveis das normas.

⁵⁹ SILVA, Bruno Freire. **A Lei n. 13.015/2014 e o Tratamento dos Recursos Repetitivos no Processo do Trabalho.** In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 71.

Em consequência, a pretexto de realização da *justiça* ao caso controvérsio, não pode prevalecer o entendimento de que ao aplicador do preceito estaria irrestritamente franqueada a escolha de qualquer dos possíveis significado da lei. Isso inviabilizaria, na sociedade, a função do ordenamento jurídico, pois privilegiaria o ideal de *justiça* individualmente aplicado em detrimento do conceito de *justo* – de interesse social -, emergente da lei.

Assim, se todos são iguais perante a lei, a interpretação desta deve ser a mais harmônica possível para todos.⁶⁰

Há que se ressaltar, outrossim, que se a sociedade de massa criou litígios de massa, conforme observou Bruno Freire e Silva no trecho acima, por outro lado, impediu que fosse possível aos legisladores editarem leis que acompanhasssem, com a mesma velocidade, todas as transformações da sociedade. Isso, inevitavelmente, fez com que se alterasse a forma de legislar.

Após a Revolução Francesa no século XIX, os ordenamentos jurídicos passaram a ser essencialmente positivistas. As leis escritas e a criação de códigos abrangentes, que contemplassem todas as possíveis situações de conflito, passaram a ser a regra nos ordenamentos jurídicos. Ao mesmo tempo, apenas ao Poder Legislativo cabia o poder de criar o direito, enquanto ao Poder Judiciário cabia apenas aplicar as leis, sem qualquer papel criativo de interpretação e criação de novos direitos, e sem a possibilidade de recorrer à princípios ou a conceitos flexíveis, de significado aberto.

Com as alterações sociais, no entanto, esse papel foi se alterando. Como dito acima, o Poder Legislativo não é mais capaz de acompanhar as rápidas mudanças nas relações jurídicas, razão pela qual, após o fim da Segunda Guerra Mundial começou a despontar o chamado pós-positivismo, o qual consistiu, resumidamente, em considerar os princípios como normas jurídicas.

Isso fez com que as Constituições pós-positivistas passassem a ocupar o centro do sistema jurídico, sendo certo que toda a interpretação das leis deveriam passar antes pelo crivo das regras e princípios constitucionais, de natureza mais genérica.

⁶⁰ SARAIVA, José. **Recurso Especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 23-24.

Tal situação concedeu ao Poder Judiciário um novo papel, pois não lhe cabia mais apenas aplicar a letra da lei, mas sim atuar de forma mais criativa, já que ao aplicar princípios com conceitos abertos, faz-se necessária uma maior interpretação.

Ao mesmo tempo, o Poder Legislativo passou a se preocupar que as suas leis não estivessem sujeitas a superação prematura em razão das constantes mudanças sociais. Para tanto passou a produzir leis com conceitos jurídicos indeterminados⁶¹ e empregadas de cláusulas gerais⁶².

Essas situações permitiram ao Poder Judiciário adaptar o direito às mudanças e às particularidades do caso concreto, complementando o sentido da norma, conforme explica José Roberto Freire Pimenta:

Em outras palavras, o que hoje se reconhece como legítimo e constitucionalmente não só admissível, mas também exigido, é que esse julgador, nos casos em que não houver regra clara capaz de, por si só, solucionar o litígio e em que tenha que aplicar *norma-princípio* constitucionalmente consagradas ou *conceitos jurídicos indeterminados* ou *cláusulas gerais* de que se valeu o legislador, não se abstenha de *completar* o sentido das normas editadas pelo Poder Constituinte ou pelo Poder Legislativo, *construindo* a norma que vai regular o caso concreto, à luz das suas circunstâncias fáticas peculiares.⁶³

⁶¹ “Nem sempre convém, e às vezes é impossível, que a lei delimite com traço de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, isto é, que descreva em termos pormenorizados ou exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico. Recorre então o legislador ao expediente de fornecer simples indicação de ordem genérica, dizendo o bastante para tornar claro o que lhe parece essencial, e deixando ao aplicador da norma, no momento da subsunção – quer dizer, quando lhe caiba determinar se o fato singular e concreto com que se defronta, corresponde ou não ao modelo abstrato -, o cuidado de preencher claros, de cobrir os ‘espaços em branco’. A doutrina costuma falar, a propósito, em *conceitos juridicamente indeterminados*.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual** – segunda série. 2^a edição. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 64, *apud* PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papeldos precedentes judicias na Justiça Brasileira**: contexto, premissas e desafios. *In* BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 42)

⁶² “Já as *cláusulas gerais*, que são um conceito mais amplo e complexo que o *conceito vago*, são expressões *linguísticas em que há nelas, conceitos vagos e que, além disso, incorporam, em si mesmas, princípios jurídicos*. São, por isso mesmo, um vetor interpretativo de outras normas (assemelhando-se a normas-princípios). Elas criam uma ponto entre as palavras da lei e o sentido mais amplo de justiça, que existe na comunidade. (PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papeldos precedentes judicias na Justiça Brasileira**: contexto, premissas e desafios. *In* A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. Alexandre Agra Belmonte (coord.). São Paulo: LTr, 2015, p. 43)

⁶³ PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papeldos precedentes judicias na Justiça Brasileira**: contexto, premissas e desafios. *In* BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 44. (grifos do autor)

Ocorre que os juízes não são todos iguais, não passaram todos pelas mesmas situações na vida e não tiveram todos as mesmas concepções morais, políticas, culturais, ideológicas, etc. Como intérpretes da norma, os juízes possuem concepções distintas a respeito da realidade que os cerca, ao mesmo tempo que podem se utilizar de diversos métodos hermenêuticos (gramatical, histórico, teleológico, sistemático, etc). Essas combinações de situações, por óbvio, é capaz de gerar interpretações distintas para uma mesma norma, o que acarreta a divergência da jurisprudência.

Conforme observa Alexandre Simões Lindoso⁶⁴, porquanto a divergência de jurisprudência tenha a sua utilidade, contribuindo para o amadurecimento e aperfeiçoamento do direito em razão da multiplicidade e diversidade interpretativa, ela deve existir dentro dos limites impostos pelo princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, Alexandre Agra Belmonte ressalta a necessidade de um sistema jurídico que pacifique as relações por meio da fixação de entendimento majoritários sobre determinado assunto, conforme a seguir:

A letra fria da lei, destinada à prevenção e aplicação a todos os casos concretos com os quais guarde relação, nem sempre demonstra o exato sentido e alcance da regra escrita, mormente diante das transformações sociais. Daí resulta que o ato de julgar demanda do magistrado um trabalho criativo de hermenêutica, para a extração de *uma norma decisória* ajustável ao caso concreto, que, valorizada por princípios informativos do sistema jurídico, não raro importa em solução que flexibiliza ou mesmo se afasta do modelo literal normativo da regra escrita.

Não bastasse, as lacunas da lei e os conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, cada vez mais comuns no ordenamento brasileiro, também demandam do Poder Judiciário a criação de soluções normativas, consubstanciadas na norma decisória.

Logo, jurisprudência é o conjunto de decisões continuadas e reiteradas sobre um mesmo tema, que tem a função de criar, com base na lei e nos princípios que a informam, *normas decisórias reveladoras do direito a ele aplicável*.

Ocorre que não interessa à ordem jurídica, destinada a prevenir conflitos e pacificar as relações, a diversidade de soluções em relação a uma mesma hipótese ou um tema. Consequentemente, revela-se necessária a pacificação das decisões conflitantes sobre igual matéria. O que é feito num

⁶⁴ LINDOSO, Alexandre Simões. **A Lei n. 13.015/2014 e a Uniformização de Jurisprudência Obrigatória nos Tribunais Regionais do Trabalho.** In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 112.

regime democrático, por meio de técnicas destinadas a fixar as posições majoritárias sobre os temas levados à apreciação do Judiciário, de forma a revelar as soluções judiciais que constituem a compreensão dominante.⁶⁵

Assim, a uniformização de jurisprudência torna-se medida necessária para propiciar maior segurança e previsibilidade no trato das relações jurídicas, com a adoção de um entendimento como sendo o correto, dentre as múltiplas interpretações possíveis da norma. Ao mesmo tempo tem como função a redução do número de demandas.

Com relação a este último ponto, José Roberto Pimenta Freire defende que a divergência na jurisprudência, em especial na esfera trabalhista, cria uma situação de aumento do descumprimento espontâneo das regras de direito material e, em consequência, gera aumento no número de litígios judiciais, conforme se verifica do trecho abaixo:

É preciso também que se perceba que os efeitos gravemente anti-isomônicos de decisões judiciais divergentes sobre a mesma questão de direito e, principalmente, sobre litígios repetitivos essencialmente iguais, também do ponto de vista fático, não afetam apenas os empregados que são partes em cada um desses processos. Também os empregadores serão igualmente afetados: como esperar que um deles cumpra certas normas trabalhistas no sentido pretendido por seus próprios empregados (que, certamente, lhe será mais oneroso) depois de ver que seus concorrentes aplicam-nas em uma linha de interpretação que lhes é mais favorável (e menos onerosa), mas que ainda está sendo adotada como a mais correta pelo menos por parte da jurisprudência de todas as instâncias da Justiça do Trabalho?

Em uma economia de mercado de massas, de acirrada competição e que privilegia a livre-iniciativa, a instabilidade e a consequente imprevisibilidade do entendimento judicial sobre as normas trabalhistas em vigor levam, naturalmente, os empregadores delas destinatários a não cumprirem espontaneamente (ou melhor, a cumprirem o menos possível) as obrigações trabalhistas sobre as quais razoavelmente ainda haja controvérsia (ou melhor, sobre as quais ainda estejam sendo proferidas decisões judiciais de conteúdo variado sobre a questão jurídica em discussão).

Ou seja, sem uma clara, rápida e prévia definição do padrão de conduta esperado para cada um dos atores sociais, a norma de direito material sobre a qual ainda persistam dúvidas interpretativas necessariamente terá um baixo nível de cumprimento espontâneo, sendo também inevitável um crescimento diretamente proporcional do litígios judiciais que tenham por objeto os seus reais significado e alcance, na medida em que os

⁶⁵ BELMONTE, Alexandre Agra. **As Alterações da Lei n. 13.015/2014 no Sistema dos Recursos Trabalhistas e a Jurisprudência como fonte criativa de direito.** A Teoria dos Precedentes e a Nova Lei de Recursos Trabalhistas como Técnica de Flexibilização do Sistema do Civil Law. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 9-10.

empregados interessados também terão, nas decisões que lhes sejam mais favoráveis, proferidas na mesma ocasião em outros processos, um forte estímulo para que também batam às portas do Judiciário para tentar obter as vantagens que pelo menos parte dos trabalhadores na mesma condição fática e jurídica já estarão obtendo, em seus próprios processos trabalhistas.⁶⁶

Diante desse cenário, a busca pela uniformização da jurisprudência nos Tribunais se intensificou nos últimos anos. Mais que isso, intensificou-se a busca e a introdução no ordenamento jurídico brasileiro de medidas que uniformizassem a jurisprudência de forma vinculante.

Até a introdução no sistema jurídico da súmula vinculante, por meio da EC nº 45/2004, o sistema de uniformização de jurisprudência no Brasil possuía eficácia apenas persuasiva.

Isso significa dizer que enquanto o CPC de 1973 preveja o incidente de uniformização de jurisprudência, e a própria CLT possua inúmeras normas que direcionem para a uniformização da jurisprudência, como o recurso de revista, os embargos de divergência e o próprio instituto de uniformização de jurisprudência no âmbito dos TRTs, bem como aos Tribunais seja possível a edição de súmulas, foi apenas com a EC nº 45/2004 que se buscou aplicar eficácia vinculativa aos precedentes judiciais⁶⁷.

Após a instituição da súmula vinculante, foram criados outros mecanismos, como a repercussão geral e a técnica de julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ. Finalmente a eficácia vinculativa dos precedentes chega ao âmbito da Justiça do Trabalho por meio da Lei nº 13.015/2014, que introduziu na CLT a técnica de julgamento dos recursos de revista repetitivos, aproximando também este ramo do Direito da família do *common law* e, principalmente, mostra-se uma

⁶⁶ PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira: contexto, premissas e desafios.** In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). *A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015, p. 47.

⁶⁷ Há que se registrar que antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 algumas ações de competência do STF já contavam com efeito vinculativo com relação as instâncias inferiores, como aquelas proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. No entanto, somente com as medidas adotadas após a Emenda Constitucional nº 45/2004 verificou-se a concessão de maior prestígio à jurisprudência e ao precedente.

tentativa de solucionar a crise que assola também o Direito do Trabalho. No mesmo sentido é o entendimento de Alexandre Agra Belmonte:

Assim, advieram, finalmente, medidas mais efetivas de aproveitamento de técnicas decisórias do *common law* no direito brasileiro, visando superar essas disparidades. Chegou-se à conclusão de que, para se obter efetividade, não bastava aliar celeridade à garantia de qualidade da prestação jurisdicional. Ficou claro que os princípios da estabilidade, segurança e isonomia das relações jurídicas devem atuar em conjunto para o desiderato, de modo a assegurar, acima de tudo, a coerência da ordem jurídica. Soluções distintas, provenientes de decisões que encerram o mesmo quadro fático, por vezes oriundas de um mesmo Tribunal, causam instabilidade ou insegurança, com impacto nas relações sociais e econômicas e evidente perplexidade. E essa compreensão serviu de base à adoção dos recursos repetitivos e para a concretização da uniformização jurisprudencial dos tribunais de 2º grau, introduzindo assim, definitivamente, no sistema brasileiro, a doutrina dos precedentes judiciais e o caminho para a eliminação do dissenso decisório sobre temas idênticos, que também é adotado pelo novo CPC.⁶⁸

Conforme explicitado acima, todos estes novos institutos surgidos no ordenamento jurídico nos últimos anos, com especial destaque para a técnica de julgamento de recursos de revista repetitivos, são claras demonstrações da aproximação que tem surgido entre os sistemas do *common law* e do *civil law*, o que se verificará nos tópicos a seguir.

5.2 A influência do sistema do common law no ordenamento jurídico brasileiro: os conceitos de *ratio decidendi*, *distinguishing*, *overruling* e *overriding*

Hoje é possível falar em dois grandes sistemas jurídicos no mundo, e muito embora existam outros tão importantes quanto, os sistemas do *civil law* (romano-germânico) e do *common law* (anglo-saxônico) acabam sendo os dois principais.

⁶⁸ BELMONTE, Alexandre Agra. **As Alterações da Lei n. 13.015/2014 no Sistema dos Recursos Trabalhistas e a Jurisprudência como fonte criativa de direito.** A Teoria dos Precedentes e a Nova Lei de Recursos Trabalhistas como Técnica de Flexibilização do Sistema do Civil Law. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 14.

Segundo Márcia Regina Lusa Cadore⁶⁹, tais sistemas surgiram, basicamente, na Idade Média⁷⁰, em que as guerras de conquista por territórios na Europa forçaram o direito legislado a ficar mais dinâmico e menos preso ao texto legal, devido às mudanças constantes que ocorriam no mundo naquele tempo.

Os países que integram o sistema do *civil law*, como é o caso do Brasil, tem como fonte primária do Direito as regras escritas. Conforme exposto no tópico anterior, no sistema do *civil law*, originalmente, cabia aos juízes apenas aplicar a lei ao caso concreto, não lhes sendo possível atuar de forma criativa na solução do conflito.

Neste sistema, a jurisprudência possui um papel secundário, e tradicionalmente, tem a função de apenas orientar (efeito persuasivo), e não vincular, o julgamento de casos posteriores. Os precedentes, portanto, tem um papel de funcionar como reforço argumentativo da previsão legal.

Essa situação, como visto, tem se alterado paulatinamente e o sistema do *civil law* tem experimentado cada vez maior aproximação com o sistema do *common law*.

Neste último, tem-se que a jurisprudência é a principal fonte de Direito e a decisão judicial possui como função além de resolver a controvérsia levada ao juízo, também atua como precedente judicial, devendo ser necessariamente observada no julgamento de outros casos futuros idênticos. Nesse sistema a chamada *Doctrine of Binding Precedent* (teoria do precedente vinculante) ou *Doctrine of Stare Decisis* possui grande relevância, sendo a lei fonte secundária do Direito.

Eduardo de Albuquerque Parente explica, de forma bastante genérica e simplificada, como funciona o sistema do *common law*:

⁶⁹ CADORE. Márcia Regina Lusa. **Súmula Vinculante e Uniformização de Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 55-59.

⁷⁰ Marco Antonio Botto Muscari, em sua obra *Súmula Vinculante* (São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999) explica que “o direito brasileiro integra a família romano-germânica, fruto da atuação invejável das universidades europeias que, a partir do século XII, patrocinaram estudos com base em compilações do imperador Justiniano (527 a 565 d.C.)” (p. 5)

O *civil procedure* do *common law*, no geral, não traz a regulamentação das relações intersubjetivas e do modo de ser do processo (pelo menos não de forma absoluta). A principal *fonte do direito* é a produção judicial, que, ao gerar um precedente, passa a ter força vinculativa. São regras de decisão aplicáveis a outras hipóteses similares. Daí decorre a expressão praxista *case law*, que deixa claro que o direito, em sentido lato, está diretamente ligado à própria solução que foi e/ou será dada nos casos concretos.⁷¹

O *stare decisis* tem sua origem na máxima latina *stare decisis et non quieta movere*, que significa cumprir os precedentes e não perturbar os pontos pacíficos, ou seja, determina que o precedente deve ser observado para os casos posteriores, conforme bem pontuou a Suprema Corte do Estado da Califórnia:

Under the doctrine of *stare decisis*, all tribunals exercising inferior jurisdiction are required to follow decisions of courts exercising superior jurisdiction. Otherwise, the doctrine of *stare decisis* makes no sense.⁷²

O *stare decisis* pode ter efeito vinculativo, quando prevalece a decisão proferida por uma corte superior, a qual deve ser observada em casos análogos pelas cortes inferiores, ou persuasivo, sendo certo que neste último caso, o precedente apenas não deve ser seguido quando houver forte justificativa para afastá-lo, devendo ser fundamentado na decisão.

Parente explica os fundamentos do *stare decisis* como sendo a busca pela segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, conforme a seguir:

Vinculando ou não (e, nesse caso, com forte influência – como uma *quase vinculação*), a busca pela segurança jurídica, pela previsibilidade das decisões judiciais, fundamenta o sistema de *common law*. Tal característica influencia o próprio desempenho da função jurisdicional, pois, ao mesmo tempo em que julga, o juiz, de certa forma, legisla, editando normas de conduta que poderão ser consideradas em sua abstração, impondo generalidade.⁷³

⁷¹ PARENTE. Eduardo de Albuquerque. CARMONA, Carlos Alberto. **Jurisprudência**: da Divergência à Uniformização. São Paulo: Atlas, 2006, p. 15.

⁷² Auto Equity Sales, Inc. v. Superior Court (1962) 57 C2d 450 [S. F. 20843 Cal Sup Ct Mar., 22, 1962]. Disponível em: <http://online.ceb.com/calcases/C2/57C2d450.htm>. Acesso em 29/08/2015.

⁷³ PARENTE. Eduardo Albuquerque. **Jurisprudência**: da divergência à uniformização. Coordenador: Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2006. p. 15/16

São estes mesmos princípios que ensejaram a Reforma do Judiciário e que fundamentam, em grande parte, as alterações operadas pela Lei 13.015/2014, em especial a introdução no Processo do Trabalho da técnica de julgamento de recursos de revista repetitivos. Daí porque tanto se fala em utilização do precedente judicial para a uniformização da jurisprudência.

Há que se registrar, no entanto, que não é a decisão no sistema do *common law*, na sua totalidade, vinculante. Na verdade, a única parte do precedente que adquire força vinculante perante os casos análogos futuros é o que se chama de *ratio decidendi* ou *holding*, conforme explica Fredie Didier Júnior:

Assim, embora comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o que tem caráter obrigatório ou persuasivo é a sua *ratio decidendi*, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente.

A *ratio decidendi* – ou, para os norte-americanos, a *holding* – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto.⁷⁴

Cruz e Tucci afirma que a *ratio decidendi* é composta: “(i) da indicação dos fatos relevantes da causa (statement of material facts), (ii) do raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning) e (iii) do juízo decisório (judgement)”⁷⁵.

No entanto, nem todos os fundamentos da decisão que forma o precedente integram a *ratio decidendi*. Há também aquelas partes da decisão que a doutrina denomina *obter dictum* (ou apenas *dictum*), que são aqueles argumentos secundários, que não se mostram prescindíveis para a decisão e que, portanto, não compõem a *ratio decidendi*.

A compreensão da *ratio decidendi* é de suma importância para se aferir se o precedente deve ser aplicado para outros casos. Nesse sentido, cabe aos julgadores submetidos à decisão vinculativa analisar se há similitude entre o caso sob

⁷⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 8^a ed. Salvador: Juspodim, 2013, p. 427-428. v. 2.

⁷⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**, cit., p. 175 *apud* DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 8^a ed. Salvador: Juspodim, 2013, p. 428. v. 2

julgamento e o anterior, havendo similitude, este deve extrair a *ratio decidendi* da questão e decidir sobre a aplicabilidade da *ratio* ao julgamento.

Ocorre que a identificação da *ratio decidendi* não é tarefa simples de ser executada. José Roberto Freire Pimenta, citando Luiz Guilherme Marinoni, demonstra a dificuldade, mesmo nos países de tradição do *common law*, de identificar os limites e alcance da *ratio decidendi*:

Luiz Guilherme MARINONI, por sua vez, começa por salientar que a *ratio decidendi* não se confunde com a fundamentação e com o dispositivo da decisão que constitui o precedente, acrescentando que, no *Common Law*, ela se extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório. Como no sistema do *stare decisis*, só a *ratio decidendi* do precedente tem efeito vinculante ou obrigatório (o que ali se denomina o seu *binding effect*), também relata ele que, nos países do *Common Law*, foram desenvolvidos vários métodos ou testes para permitir aos julgadores dos casos futuros identificar os limites e o alcance da *ratio decidendi* do caso anterior que gerou o precedente, aos quais deverá ela ser aplicada por *analogia*.

Relata ele, também, que os dois métodos mais consagrados para tal delimitação no sistema de precedentes norte-americano são:

a) o *teste de Wambaugh*, para que a *ratio decidendi* é uma regra geral em cuja ausência o caso seria decidido de outra forma, acrescentando que, se a inversão hipotética do sentido da proposição de direito que se examina não for capaz de determinar igual inversão do sentido da decisão proferida, permitindo que seja proferida igual decisão à anterior, a proposição objeto desse teste será mero *obter dictum*;

b) o *método de Goodhart* que, dando maior ênfase aos fatos da causa, propõe que a sua *ratio decidendi* seja determinada mediante a verificação dos fatos tratados como fundamentais (ou *materiais*, na expressão usualmente usada no *Common Law* em tal contexto) pelo juiz, de modo a que ela seja identificada como a parte da decisão que foi proferida a respeito daqueles fatos considerados *materiais* (ou fundamentais) para o delineamento da questão de direito decidida, de modo a assegurar que, no futuro, fatos *relevantes* similares recebam o mesmo tratamento jurídico pelos julgadores.⁷⁶

Marinoni continua ao afirmar que no Direito brasileiro o conceito de *ratio decidendi* deve ser entendido como uma premissa para a solução não apenas dos casos, mas também das questões jurídicas que neles foram discutidas, por meio dos próprios fundamentos ou motivos determinantes da decisão. Assim, segundo

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 221-253 *apud* PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira**: contexto, premissas e desafios. *In* BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) **A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014**. São Paulo: LTr, 2015, p. 51.

Marinoni, a análise da fundamentação do precedente ensejará a possibilidade de se analisar os motivos determinantes ou a *ratio decidendi* da decisão⁷⁷.

Fábio Rodrigues Gomes, por sua vez, ressalta quão difícil é a tarefa de identificação da *ratio decidendi* em especial ao se ter em vista que os operadores atuantes no sistema do *civil law* sempre tiveram como experiência para a resolução de conflitos a lei geral e abstrata. Destaca o autor que a aplicação do precedente nos sistemas de *common law* foi desenvolvido a partir de um processo de confiança dos juízes e das suas decisões, motivo pelo qual nunca houve a definição, com precisão, acerca do papel dos precedentes e do método de argumentação a eles aplicadas⁷⁸.

Gomes continua, listando os passos necessários para a utilização do precedente em um caso concreto posterior:

- (1) ler com atenção redobrada a fundamentação (o texto) da decisão considerada adequada à solução do caso atual, a fim de deflagrar o processo de atribuição de sentido ao que ali foi dito;
- (2) verificar se a hipótese é realmente semelhante ou se o problema atual comporta peculiaridades fáticas que o afastam da decisão anterior;
- (3) em não havendo nenhuma idiossincrasia no caminho, identificar um ou mais argumentos relevantes constantes da fundamentação (pode haver uma ou mais *rationes decidendi*), separando-os, na medida do possível, dos que não o são (*obter dicta*); e
- (4) extrair desse arrazoado a norma universalizável (se possível, com a estrutura de regra), apta a resolver o caso presente da mesma maneira que foi resolvido o caso similar no passado.⁷⁹

Verifica-se do quanto exposto que ao magistrado cabe comparar o caso concreto posto à sua apreciação com a *ratio decidendi* estabelecida no precedente judicial, a fim de verificar a existência de semelhança.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 253-325 *apud* PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira: contexto, premissas e desafios**. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) **A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014**. São Paulo: LTr, 2015, p. 51.

⁷⁸ GOMES, Fábio Rodrigues. **Distinguishing, Overruling e Overrinding**: Apertem os Cintos, o Caso-Piloto Sumiu! In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) **A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014**. São Paulo: LTr, 2015, p. 90.

⁷⁹ Ibidem.

Essa técnica, de suma importância para a aplicação do precedente em casos posteriores, é denominada *distinguishing*, que significa, literalmente, distinção. Segundo Fábio Rodrigues Gomes o *distinguishing* é um método flexibilizador do *stare decisis*, pois permite a aproximação (*ampliative distinguishing*) ou o afastamento (*restrictive distinguishing*) do precedente em razão das particularidades do caso concreto, podendo ser utilizado tanto pelo tribunal de onde adveio o precedente, como também pelas instâncias inferiores⁸⁰.

A ocorrência do *restrictive distinguishing* pode se dar em razão dos fatos fundamentais do caso paradigmático serem distintos daquele da onde se extraiu a *ratio decidendi* ou, quando há situações semelhantes entre os casos, verifica-se que o paradigma possui alguma peculiaridade que o afasta do precedente.

Fábio Rodrigues Gomes chama atenção para as armadilhas na aplicação da técnica do *distinguishing* ao ressaltar que os casos nunca serão absolutamente idênticos, bem como para a ausência de definição do que seria realmente relevante em cada caso a fim de se aplicar corretamente a técnica:

Entretanto não se deve esquecer de uma ardilosa minudência, capaz de esfacelar a estabilidade do sistema lastreado na vinculação aos precedentes. Falta da inexistência de igualdades absolutas. Ora, por óbvio que nunca os fatos de uma causa serão absolutamente idênticos aos de outra, até mesmo porque os sujeitos serão distintos.

Deste modo, uma leitura equivocada (ou mal-intencionada) do significado do *distinguishing* pode soterrar de vez a vinculação decisória, bastando ao aplicador sublinhar esta ou aquela filigrana para correr a passos largos da solução anterior. Por esta razão, o cerne da diferenciação encontra-se na identificação, caso a caso, dos fatos relevantes (*material facts*) para a tomada de decisão. Mas qual seria o critério de seleção do que é ou não relevante? Sinto informar que não há um critério seguro *a priori*. Caberá ao destinatário da decisão e aos demais órgãos de fiscalização avaliar a construção hermenêutica do julgador e, mediante uma redigrafia argumentativa, indicar se é ou não o caso de uma distinção apropriada ou inconsistente (*inconsistent distinguishing*).⁸¹

Importante, ainda, fazer menção às técnicas de superação do precedente. Nesse sentido, tem-se o *overruling*, que tem como função a revogação do precedente. Sua utilização tem vez ao se verificar que as decisões encontram-se

⁸⁰ GOMES, Fábio Rodrigues. **Distinguishing, Overruling e Overrinding**: Apertem os Cintos, o Caso Piloto Sumiú! In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 91.

⁸¹ Ibidem.

superadas pelo tempo ou que este não produziu as consequências que eram esperadas.

Trata-se, deste modo, de método em que os tribunais, depois da reavaliação dos fundamentos que levaram à formação de um precedente que ordinariamente se aplicaria ao caso em julgamento, decidem cancelar a fórmula anterior e atribuir uma interpretação, total ou parcialmente, diferente da antecedente.

Essa superação do precedente judicial pode ocorrer com eficácia *ex tunc* (*retrospective overruling*), quando o jurisdicionado é julgado com base na regra nova, mesmo que inexistente no momento do fato que deu ensejo à demanda, ou com eficácia *ex nunc* (*prospective overruling*), quando a nova orientação valerá da data da decisão em diante.

O *overruling* é um importante mecanismo do *common law* com o fim de conferir flexibilidade ao sistema que está constantemente sujeito às rápidas alterações sociais.

Já o *overriding* também se refere a uma técnica de superação do precedente. Conforme explica Fábio Rodrigues Gomes “*ele acontece quando o tribunal reduz o âmbito de incidência da norma extraída de um precedente, por força de colisão com outra norma mais recente e mais adequada àquela situação concreta*”⁸².

Alexandre Agra Belmonte, explica, de forma simplificada, todos estes conceitos existentes no sistema do *common law*:

Enfim, o ponto vinculante da decisão é a *ratio decidendi* ou o fundamento jurídico utilizado na decisão como razão de decidir, que justifica a solução adotada. Não os argumentos, impressões ou juízos provisórios e acessórios ditos de passagem na motivação da decisão (*obter dicta*). A *ratio decidendi*

⁸² GOMES, Fábio Rodrigues. **Distinguishing, Overruling e Overrinding**: Apertem os Cintos, o Caso-Piloto Sumiu! *In In* BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 93.

ou regra de direito extraída da decisão é que é vinculativa. Ela é que estabelece a tese a ser futuramente seguida, formando o precedente.

O *stare decisis* pode ser horizontal quando a *ratio decidendi* firmada no precedente deve ser obrigatoriamente observada pelo tribunal que a firmou e vertical (*binding effect*), quando a *ratio decidendi* contida no precedente é de observância obrigatória pelos tribunais hierarquicamente inferiores. Contudo, nesse sistema, a doutrina do *stare decisis* não é inflexível. Admit-se, nos países integrantes da *common law*, a técnica de aplicação ou de superação do precedente, por meio dos seguintes expedientes: adoção imediata de nova orientação jurisprudencial, quando a anterior não mais representar a melhor medida de justiça (*overruling* ou superação imediata e total do precedente); a modulação de efeitos e sinalização, na decisão, da mudança da regra jurisprudencial prospectiva apenas para casos futuros, deixando de aplicá-la no caso concreto, ou seja, sem eficácia retroativa, tudo em nome da segurança jurídica (*prospective overruling, signaling* ou superação com efeitos futuros); o *overriding*, quando o tribunal limita o âmbito de incidência do precedente, pela superveniência de regra ou pelo princípio legal (superação apenas parcial do precedente); e o afastamento do precedente apenas em relação ao caso concreto, por apresentar particularidades que se distanciam do precedente (*restrictive distinguishing*). A doutrina do *stare decisis* também alude ao *transformation*, que se distingue do *overruling*, porque neste o Tribunal admite o equívoco na tese que levou ao precedente e o erro no julgamento dos casos anteriores, nele baseados, ao passo que no *transformation*, embora admitido o equívoco na tese, não se considera ter havido erro no julgamento.

Outrossim, verificando o tribunal que no caso concreto, mesmo não sendo idêntico, estão presentes particularidades que permitem a sua extensão ao caso concreto, pode dar-lhe a mesma solução atribuída aos casos anteriores, que firmaram o precedente. É o que ocorre no *ampliative distinguishing*.⁸³

Resta clara, nesse sentido, a complexidade na extração da *ratio decidendi* de um precedente judicial, bem como a utilização dos métodos de aplicação ou superação do precedente.

Não obstante, tais institutos do *common law* foram introduzidos não apenas no NCPC, como também na Lei nº 13.015/2014, como é o caso do *overruling* e do *distinguishing*, tudo com vistas a preservar a estabilidade e a segurança jurídica tão almejada nas decisões judiciais.

Não há como negar que a teoria dos precedentes possui importância na sistemática atual do processo, seja ele civil ou trabalhista. No processo do trabalho, em especial, que é regido por uma legislação que remonta à década de 1940, tem-

⁸³ BELMONTE, Alexandre Agra. **As alterações da lei n. 13.015/2014 no Sistema dos Recursos Trabalhistas e a Jurisprudência como fonte criativa de direito.** A teoria dos precedentes e a nova lei de recursos trabalhistas como técnica de flexibilização do sistema do *civil law*. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 12-13.

se que é indispensável para o exercício profissional a observância da jurisprudência, em especial do TST.

Assim, a regulação da utilização da teoria dos precedentes no sistema brasileiro se apresenta como medida necessária para garantir a segurança, a isonomia e a estabilidade das relações e tem aproximado cada vez mais as duas famílias.

5.3 Aplicação de técnicas do common law na Lei 13.015/2014

Estevão Mallet⁸⁴, ao discorrer sobre o crescimento da importância da jurisprudência, bem como o seu reconhecimento como fonte de Direito, demonstra que não apenas a Lei nº 13.015/2014 atribui grande destaque para a teoria dos precedentes, mas também em outros dispositivos legais esta tendência já era verificada, como no caso do art. 285-A do CPC⁸⁵; no reconhecimento da repercussão geral em caso de violação de súmula ou jurisprudência dominante, prevista no art. 543-A, §3º, do CPC⁸⁶; no caso de retratação do julgamento ou sua cassação quando conflitante com a tese prevalecente, conforme previsão do art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC⁸⁷; na hipótese de indeferimento do processamento do

⁸⁴ MALLET, Estevão. **Reflexos sobre a Lei n. 13.015/2014**. Revista LTr, vol. 79, nº 01, janeiro de 2015, p. 53.

⁸⁵ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

⁸⁶ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

⁸⁷ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

recurso, mesmo forma singular pelo juízo *ad quem*, conforme art. 543-C, § 7º, I⁸⁸ e art. 557⁸⁹, ambos do CPC; e na situação prevista no Art. 557, §1º-A, do CPC⁹⁰.

Ainda, também o NCPC demonstra grande preocupação com a uniformidade das decisões, ao dispor no art. 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Já o art. 927, I a V⁹¹, do novo diploma legal, determina que os precedentes deverão ser observados pelos juízes e tribunais, e nos seus parágrafos prevê a possibilidade de utilização de técnicas típicas do *common law*, como é o caso do *overruling*, previsto nos §§ 2º a 4º⁹² do dispositivo.

Tem-se, neste sentido, que a Lei nº 13.015/2014, que promoveu importantes alterações no sistema recursal trabalhista, foi apenas mais um passo de aproximação do sistema jurídico brasileiro das técnicas previstas no *common law*,

⁸⁸ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (...).

⁸⁹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

⁹⁰ § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

⁹¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁹² § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

absorvendo e consagrando a teoria dos precedentes acima descrita, e o efeito vinculante e obrigatório das decisões uniformizadoras de jurisprudência.

José Roberto Freire Pimenta afirma que a referida lei adotou a principiologia da força vinculante dos precedentes, em sintonia com o que prevê o NCPC, para tentar evitar o crescente aumento no número de processos de natureza repetitiva na esfera trabalhista. Segundo o autor a referida lei promoveu três principais alterações na sistemática recursal trabalhista:

- a) reforçou a obrigatoriedade, antes já estabelecida pela anterior redação do § 3º do art. 896 da CLT, de os Tribunais Regionais do Trabalho procederem à uniformização de sua jurisprudência, aplicando, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no CPC de 1973 ainda em vigor, mediante as providências previstas na nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo Consolidado;
- b) instituiu, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e por meio do novo § 13 do art. 896 da CLT, o que o novo CPC de 2015 denomina de incidente de assunção de competência, mediante o qual, por iniciativa de um dos membros da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, aprovada pela maioria dos integrantes da mesma, o julgamento de processos cuja matéria seja reputada relevante será afeto a seu Tribunal Pleno;
- c) além de estabelecer, no novo art. 896-B da CLT (como já foi referido), a aplicabilidade, no que couber, das normas do CPC de 1973 ainda hoje em vigor que disciplinam o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, o novo art. 896-C dessa Consolidação desde logo regulamentou detalhadamente o procedimento a ser adotado para o julgamento de recursos de revista repetitivos, definidos como aqueles fundados em idêntica questão de direito, mediante a sua afetação para a Seção Especializada em Dissídios Individuais ou para o Tribunal Pleno do TST, por decisão da maioria simples de seus membros e mediante o requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.⁹³

Embora as alterações da Lei nº 13.015/2014 sejam significativas, tem-se que talvez a mais inovadora seja a previsão dos recursos de revista repetitivos, e com relação a esta técnica é fácil verificar a influência advinda do sistema do *common law*.

⁹³ PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira: contexto, premissas e desafios.** In In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) *A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015, p. 56.

Conforme já explicitado em tópico próprio deste trabalho, a Lei 13.015/2014, complementada pelo Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 29/09/2014, da Presidência do TST, prevê que caso o Presidente do TRT de origem verifique a existência de questão de direito com potencial de multiplicação de recursos de revista, a ele caberá a escolha de um ou mais processos representativos da controvérsia e os encaminhará ao TST, sobrestando-se os demais recursos sobre idêntica questão até o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Da decisão do TST sobre o caso piloto deverá ser extraída a *ratio decidendi* que servirá de parâmetro para a aplicação nos casos análogos. No entanto, a fim de compatibilizar a instituição do precedente com as alterações sociais e com a necessidade eventual de superação do precedente, a Lei 13.015/2014 importou do sistema do *common law* as figuras do *distinguishing*, do *overruling* e do *overriding*.

Nesse sentido, verifica-se a redação do art. 896-C, §§ 16 e 17, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014:

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

(...)

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

O § 16 do dispositivo prevê a possibilidade de aplicação do *distinguishing*, ou seja, a não aplicação do precedente a uma situação que apresente fator relevante que a diferencie do caso piloto.

Estevão Mallet alerta para o fato de que a previsão do § 16 vai um pouco além do que seria correto ao determinar que o precedente apenas não será aplicado quando “se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta”, pois o

precedente formado no julgamento do recurso repetitivo não possui efeito vinculante, o que levaria a conclusão de que este pode não ser aplicado sempre que o magistrado assim entender, conforme o princípio do livre convencimento⁹⁴.

Tal entendimento, no entanto, não se coaduna com o espirito da lei, que conforme amplamente demonstrado neste trabalho, é de produzir decisões uniformes sobre a mesma questão de direito.

Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, observa que deve ser superada a ideia de que a autonomia do magistrado está sendo tolhida quando se fala na aplicação da teoria dos precedentes, conforme a seguir:

Supõe-se que os juízes não devem querer respeito às decisões passadas, chegando-se a alegar que qualquer tentativa de vincular o juiz ao passado interferiria sobre o seu livre convencimento e sobre a sua liberdade de julgar.

Trata-se de grosso mal entendido, decorrente da falta de compreensão de que a decisão é o resultado de um sistema e não algo construído de forma individualizada por um sujeito que pode fazer valer a sua vontade sobre todos que o rodeiam, e, assim, sobre o próprio sistema de que faz parte. Imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça, e, mais do que isso, que este sistema não serve a ele, porém ao povo.

Como é óbvio, o juiz ou o tribunal não decidem para si, mas para o jurisdicionado. Por isso, pouco deve importar, para o sistema, se o juiz tem posição pessoal, acerca de questão de direito, que difere da dos tribunais que lhe são superiores. O que realmente deve ter significado é a contradição de o juiz decidir questões iguais de forma diferente ou decidir de forma distinta da do tribunal que lhe é superior. O juiz que contraria a sua própria decisão, sem a devida justificativa, está muito longe do exercício de qualquer liberdade, estando muito mais perto da prática de um ato de insanidade. Enquanto isto, o juiz que contraria a posição do tribunal, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional.

É chegado o momento de se colocar ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário.⁹⁵

⁹⁴ MALLET, Estevão. **Reflexos sobre a Lei n. 13.015/2014**. Revista LTr, vol. 79, nº 01, janeiro de 2015, p. 55.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições do civil law e da common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**, in Revista de Processo n. 172, junho/2009, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 175-232.

Já o § 17 do Art. 896-C da CLT reconhece a possibilidade de *overruling* e *overriding*, com a superação do precedente sempre que se alterar a “situação econômica, social ou jurídica”.

Mallet novamente alerta que a utilização do *overruling* não deve ser frequente, assim como não o é no sistema do *common law*. Destaca o doutrinador que a possibilidade de superação de um precedente diminui conforme este vai se tornando mais antigo, bem como que aqueles julgados proferidos com votação unânime são menos suscetíveis à superação do que aqueles precedentes formados por margem estreita de votos⁹⁶.

Cláudio Brandão, por sua vez, ressalta que a aplicação da superação do precedente exige motivação maior, que contenha argumentos até então não suscitados e justificação complementar capaz de alterar o entendimento do Tribunal. Além disso, ressalta que a superação não deve ocorrer com frequência, sob pena de violação da segurança jurídica⁹⁷.

Fredie Didier Júnior faz um alerta com relação a aplicação da superação da decisão, conforme a seguir:

Cabe reiterar aqui que a superação somente pode ser feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, os demais tribunais e juízes não podem superar entendimento de órgão superior na hierarquia judiciária – havendo dissenso, ele deve ser consignado na fundamentação, apontando as respectivas razões. Além disso, o TST precisa fazer a superação de acordo com os parâmetros argumentativos-procedimentais já enumerados, respeitando os seguintes aspectos: 1) o substancial, o tribunal precisa demonstrar que a *ratio decidendi* em voga causa injustiças ou é inadequada, e que determinado princípio determina sua mudança por uma norma que demonstre ser mais adequada ou justa para a situação; 2) o formal, o tribunal precisa demonstrar que as razões substanciais para a mudança superar as razões formais para a continuidade, isto é, que é mais importante a prevalência do princípio material do que a segurança jurídica fornecida pela continuidade da tese; 3) o da segurança na mudança, aspecto final, que consiste na proteção da confiança legítima, ou seja, depois de o tribunal posicionar-se pela necessidade de mudança, deve passar a se preocupar com a proteção dos jurisdicionados que atuaram com expectativa legítima na aplicação dos precedentes, seja determinando um regime de transição ou aplicando o chamado *prospective overruling*.

⁹⁶ MALLET, Estevão. **Reflexos sobre a Lei n. 13.015/2014**. Revista LTr, vol. 79, nº 01, janeiro de 2015, p. 55.

⁹⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista**: comentário a lei n. 13.015/2014. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 180.

fazendo a nova tese incidir apenas sobre relações jurídicas que se deem a partir de certo momento.⁹⁸

Há ainda que se observar que o § 17 do art. 896-C da CLT prevê também a adoção da técnica de modulação dos efeitos da decisão, de modo que o TST poderá declarar que o seu novo entendimento será aplicável apenas a partir de determinada data.

Manoel Antonio Teixeira Filho registra que a figura da modulação surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 9.868/1999, em sede de controle concentrado de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Observa ainda o autor que no nosso sistema jurídico, a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos *ex tunc*, invalidando todos os atos anteriores praticados com fundamento na norma invalidada. Considerando, no entanto, a possibilidade de insegurança jurídica que esta situação criaria, a jurisprudência do STF passou a modular os efeitos da decisão e a prática foi consagrada pela Lei 9.868/1999⁹⁹.

A previsão da modulação dos efeitos da decisão consagra o respeito à segurança jurídica, conforme prevê o próprio § 17 do art. 896-C da CLT, mas também ao princípio da proteção da confiança e da isonomia, os quais foram expressamente previstos no art. 927, §4º, do NCPC¹⁰⁰, ao tratar-se da mudança da orientação contida nas súmulas e precedentes dos tribunais.

O que se verifica, portanto, da redação da Lei nº 13.015/2014 é que esta avançou, assim como fez o NCPC, na aplicação da teoria dos precedentes no âmbito do sistema processual brasileiro. No entanto, há que se ter em vista que o

⁹⁸ DIDIER JÚNIOR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 409-411 *apud* BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista: comentário à lei nº 13.015/2014**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 181.

⁹⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários à Lei nº 13.015/2014**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 103-104.

¹⁰⁰ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

trabalho ainda não está finalizado e nesse sentido algumas mudanças no *modus operandi* dos Tribunais devem ocorrer para que a teoria dos precedentes seja aplicada de forma a efetivamente assegurar a estabilidade e a segurança jurídica de que delas se espera.

5.4. Os possíveis problemas na utilização teoria dos precedentes no sistema jurídico brasileiro

Como visto acima, a Lei 13.015/2014 importou diversos expedientes do sistema do *common law*, e porquanto a intenção da referida lei seja boa, há que se ter em vista a realidade do sistema jurídico brasileiro, bem como as possíveis problemáticas que podem surgir com a aplicação da teoria dos precedentes.

Inicialmente, há que se registrar a ausência de tradição no Direito brasileiro em se usar os precedentes como é feito no sistema do *common law*. Embora o sistema jurídico brasileiro e, em especial, o Judiciário Trabalhista se utilize da técnica dos precedentes, a tradição da utilização é feita de forma distinta daquela que foi introduzida pela Lei 13.015/2014.

Diante disso, porquanto a técnica de julgamento de recursos repetitivos já existisse no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do recurso extraordinário e recurso especial, bem como a CLT já previsse o incidente de uniformização de jurisprudência, tem-se que no âmbito trabalhista tais expedientes não eram realmente utilizados.

Na verdade, a tradição do sistema jurídico brasileiro está habituada a utilizar-se amplamente da jurisprudência e das súmulas, como instrumento de eficácia persuasiva, de modo que a transferência para a utilização dos precedentes será trabalhosa e difícil de ser aplicada.

Nesse sentido, há que se ter em vista que há grandes diferenças entre o precedente judicial e a jurisprudência. Segundo Michele Taruffo, precedente e

jurisprudência se diferenciam do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Quantitativamente, visto que o precedente se refere a apenas uma decisão, enquanto a jurisprudência diz respeito a uma pluralidade de decisões. Qualitativamente, pois sendo o precedente uma única decisão, é mais fácil ao julgador identificá-lo com o caso subsequente com base nos fatos. Já a jurisprudência, como se trata de diversas decisões e, em regra, sem embasamento em fatos, gera o problema da existência de excesso de decisões, muitas vezes até mesmo destoantes entre si¹⁰¹.

As súmulas, por sua vez, nada mais são do que a verbalização da jurisprudência dominante de um Tribunal, por meio de enunciado abstrato e genérico, desvinculado das circunstâncias fáticas constantes nas reiteradas decisões que lhe deram origem. E é neste ponto que se encontra o perigo de se utilizar da teoria dos precedentes em um sistema que está habituado a aplicação de súmulas.

Enquanto para a aplicação dos precedentes é imprescindível a verificação dos fatos que originaram a causa, até mesmo para se verificar a ocorrência do *distinguishing*, no caso das súmulas, comumente os fatos originários são ignorados, e embora possam ser consultados, esta não é uma prática que se verifica no Brasil.

Ainda, há que se ter em vista que as decisões que geram os precedentes são submetidas ao contraditório, com a cooperação das partes, a fim de que os mais diversos argumentos sejam analisados na sua formação. Já a edição de um enunciado de súmula não conta com esta participação cooperativa das partes que figuraram no processo que deu origem ao entendimento, o que acaba por tornar maior a probabilidade de que o enunciado editado seja vago.

Nesse sentido, veja-se a crítica de Fredie Didier Júnior:

¹⁰¹ TARUFFO, Michele. **Dimensioni del precedente giudiziario**. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, anno XLVIII, n. 2, p. 411-430, 1994 *apud* SOUZA, Michel Roberto Oliveira de; COL, Juliana Sípoli. **A súmula vinculante e o precedente judicial**. Revista Espaço Acadêmico, ano XI, nº 126, novembro de 2011, p. 77.

Porque produzida a partir do caso concreto, o texto da *ratio decidendi*, nos enunciados sumulados, não pode ter algumas características que normalmente aparecem no direito legislado. Por exemplo: não há razão para que, na redação da *ratio decidendi*, se ponham termos de sentido vago. A vagueza na proposição normativa jurisprudencial é um contrassenso: nascida a partir da necessidade ele dar concretude aos termos vagos, abertos, gerais e abstratos do direito legislado, o enunciado da *ratio decidendi*, tal como se vem dizendo, deve ser formulado com termos de acepção precisa, tanto quanto possível, para que não crie dúvidas quanto à sua aplicação em casos futuros.

Infelizmente, essa técnica de elaboração do texto sumulado não foi observada pelo STF, ao editar o n. 11 da sua súmula vinculante: "Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Esse enunciado é tão extenso, e composto de termos de acepção tão vaga ("fundado receio de fuga", "perigo à integridade física própria ou alheia", "justificada a excepcionalidade por escrito" etc.), que mais parece texto legislativo. As dificuldades de sua aplicação serão tantas, que certamente deverão surgir outras "súmulas" concretizando o disposto no enunciado n. 11.¹⁰²

Perceba-se que se com as súmulas vinculantes, que já estão inseridas há anos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível verificar-se o problema da vagueza na sua redação, com razão é a preocupação de que o mesmo ocorra com os precedentes formulados a partir dos ditames da Lei 13.015/2014, conforme adverte José Roberto Pimenta Freire:

Em sentido contrário, a utilização de enunciados demasiado genéricos e abstratos para sintetizar em súmula a *ratio decidendi* de cada precedente uniformizador (o qual, como se sabe, deve ser necessariamente ligado às circunstâncias fáticas peculiares e relevantes dos litígios que levaram à sua prolação) acarretará o perigo oposto ao acima indicado, qual seja, a uma indevida extensão da aplicação desses precedentes a casos que tenham por objeto fatos e litígios substancialmente diversos daqueles que serviram de base à sua edição, com as inevitáveis distorções e injustiças daí decorrentes (daí, evidentemente, a importância de que o enunciado da súmula seja fiel e bem ajustado à *ratio decidendi* dos precedentes (ou do precedente) que tiverem levado à sua edição e que seja sempre observada para efeito de futura aplicação dessa súmula, a existência de identidade dos fatos relevantes que ensejaram o surgimento de controvérsia sobre a mesma questão de direito).¹⁰³

¹⁰² DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil.** 8^a ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 451-452. v. 2.

¹⁰³ PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira:** contexto, premissas e desafios. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). **A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014.** São Paulo: LTr, 2015, p. 65.

Nesse sentido, deve-se observar que nos sistemas do *common law* ao julgar um caso que pode se tornar um precedente, os magistrados tem a prática de fundamentar de forma extensa os seus votos, descrevendo todo o panorama em que se coloca o caso e verificando-se todos os argumentos das partes e justificando a sua aceitação ou não.

Não é esta a realidade que se tem no Brasil. As decisões dos nossos Tribunais não possuem esta prática que é tão importante para a aplicação tanto do *distinguishing*, com a correta descrição na decisão do caso em concreto que gerou o precedente, e do *overruling*, com a análise de todos os argumentos trazidos pelas partes, a fim de possibilitar, no futuro, a verificação se dado argumento encontra-se superado.

Dierre Nunes e Alexandre Bahia observam que seria necessário para a correta utilização dos precedentes, inclusive, modificações na forma de trabalhar dos Tribunais, com a criação, por exemplo, de centros de estudo, conforme se verifica abaixo:

Repetimos: aos Tribunais deve ser atribuído um novo modelo de trabalho e uma nova visão de seus papéis e forma de julgamento. Se o sistema jurídico entrou em transição (e convergência), o trabalho dos tribunais também deve ser modificado, por exemplo, a) com a criação de centros de assessoria técnico-jurídica (unificação de assessorias) a subsidiar a todos os julgadores de uma Câmara pressupostos jurídicos idênticos para as suas decisões; b) respeito pleno do contraditório como garantia de influência, de modo a levar em consideração todos os argumentos suscitados para a formação de um padrão decisório, pelos juízes e pelas partes, entre outras medidas; c) criação de centros de estudo e pesquisa para subsidiar dados de pesquisa especializada para cada grande matéria em debate, inclusive para promover críticas para aprimoramento das decisões (o que poderia ser feito em parceria com instituições de pesquisa, v.g., Universidades).¹⁰⁴

Os autores chamam também atenção para as diferenças na utilização do precedente nos sistemas do *common law* e do *civil law*. Segundo eles, em ambos sistemas o precedente possui importância, no entanto, os juízes inseridos no sistema do *common law* tratam o precedente como um ponto de partida, pois é a partir dele, com profunda análise, inclusive dos fatos, que se verificará se o precedente deverá ou não ser novamente aplicado. Os magistrados do *civil law*, por

¹⁰⁴ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Formação e aplicação do direito jurisprudencial:** alguns dilemas. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 79, n. 2. Abr./jun. de 2013. p. 123.

sua vez, enxergam o precedente como o “fechamento da discussão jurídica”, tratando-os como uma norma abstrata¹⁰⁵.

Diante disso, para que seja realmente possível aplicar de forma acertada a teoria dos precedentes, deve-se pensar neste não como um fim em si mesmo, a ser aplicado mecanicamente em todo e qualquer caso que trate da mesma temática, sem se analisar se há peculiaridades que o diferencie do caso-piloto. Ao contrário, deve-se ter em vista que a formulação do precedente é trabalhosa, demanda tempo e cuidado e deve ser muito bem estruturada, em especial na Justiça do Trabalho, em que os recursos cuidam não apenas de um, mas de diversos temas, o que dificultaria não apenas a identificação da *ratio decidendi*, como também a aplicação do *distinguishing*.

José Roberto Pimenta Freire chama, ainda, a atenção para o risco de aplicação mecânica dos precedentes fazer ressurgir a Escola da Exegese, agora não mais baseada nos textos de lei, mas nos textos das súmulas da jurisprudência consolidada, conforme a seguir:

Por outro lado, uma aplicação demais literal servil, e automática dos enunciados dessas novas súmulas pelas demais instâncias judiciais, correspondente a uma ressurgida da Escola da Exegese (agora baseada não textos da lei, mas sim nos textos dos enunciados da jurisprudência consolidada), também poderá empobrecer demasiadamente a atividade jurisdicional e impedir o surgimento e a aplicação de novas visões e entendimentos sobre as questões de direito já objeto desses precedentes, tornando, na prática, quase impossível que qualquer novo olhar sobre essas mesmas questões chegue ao exame e ao julgamento dos Tribunais Superiores, para que esses procedam, eventualmente, à revisão ou à superação desses entendimentos.¹⁰⁶

Fábio Rodrigues Gomes, por sua vez, afirma que “o “transplante” do instituto do precedente para o direito processual brasileiro provavelmente não conseguirá

¹⁰⁵ Ibidem, p. 123-127.

¹⁰⁶ PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira**: contexto, premissas e desafios. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 65.

entregar o conto de fadas da estabilidade, da eficiência, da isonomia, da previsibilidade e da celeridade”¹⁰⁷.

Nesse sentido, o autor lista quatro pontos que entende ser vistos como problemáticos em razão da aplicação da Lei 13.015/2014. O primeiro deles seria o entendimento de que o precedente seria uma norma e a preocupação com um neoconstitucionalismo desenfreado, conforme se verifica do trecho a seguir:

Aceita a dicotomia entre texto e norma e a legítima possibilidade institucional de criatividade judicial (mormente em casos de lacuna regulatória), deu-se num piscar de olhos a conclusão segundo a qual o precedente, mesmo no direito brasileiro, é, sim, uma norma. Uma norma fruto da inspiração dos juízes, quando da leitura das passagens relabentes de um outro texto, também oriundo do Judiciário (aquele constante da fundamentação do caso-piloto). Logo, para o precedente, *rectius*, para o texto do caso paradigmático, vale a conhecida máxima da inexorabilidade da interpretação e da recusa do chavão *in claris cessat interpretatio*. Deve-se colocar a descrição da decisão passada no ponto de partida do novo julgamento. Pois no ponto de chegada, não se encontrará uma repetição automática e irrefletida do que foi decidido, mas uma renovada argumentação pautada pelas circunstâncias do caso atual.

(...)

Verdade seja dita: o que essas novas ferramentas argumentativas têm de sedutoras, têm em igual ou maior proporção de perigosas. Abriu-se a caixa de Pandora que Hans Kelsen fez questão de trancar a sete chaves. Problemas inerentes aos sistemas que adotam as mesmas características – tais como dificuldade contramajoritária do controle de constitucionalidade ou a necessidade de autocontenção judicial – adquirem um patamar ainda mais grave no Brasil, tanto por causa do déficit de legitimidade do poder legislativo, dos frequentes e quase habituais atritos institucionais, das incertezas jurídicas e sociais daí advindas, como também pela falta de treinamento dos juízes no manuseio destas técnicas altamente refinadas (não estamos tratando de um receita de bolo) e de sua falta de tempo, estrutura, motivação e saúde, em virtude da quantidade abissal de processos a serem resolvidos.¹⁰⁸

Como segundo ponto, o autor levanta o questionamento a respeito do que ocorrerá com a primeira instância, concluindo que dificilmente esta se beneficiará com a sistemática de julgamento de recursos repetitivos. Suas justificativas para tanto fundam-se na crença de que, muito provavelmente, os precedentes formarão normas excessivamente abstratas e difíceis de serem aplicadas ao caso concreto, haja vista a “ausência de critérios objetivos para a seleção qualitativa e quantitativa de casos-pilotos ou para a identificação das hipóteses similares de modo a

¹⁰⁷ GOMES, Fábio Rodrigues. **Distinguishing, Overruling e Overrinding**: Apertem os Cintos, o Caso-Piloto Sumiu! *In* BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 94.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 94-95.

determinar-lhes o sobrestamento, somada ao descolamento entre a tese fixada e a apreciação fática da controvérsia”¹⁰⁹.

O autor destaca, ainda, a possibilidade da doutrina do *stare decisis* ser aplicada de forma a causar um engessamento da atividade judicial, com a perda da análise casuística. E afirma que a situação da primeira instância é ainda agravada em razão do regramento do NCPC, que em seu art. 489, §1º¹¹⁰, estabelece a necessidade do julgador analisar todos os argumentos suscitados pelas partes, bem como não se limitar a invocar precedente ou súmula sem que haja a devida fundamentação.

No que tange ao terceiro ponto levantado por Gomes, este rebate as vozes que afirmam ser função institucional apenas das Cortes Superiores a fixação de precedentes obrigatórios. Para o autor, esta visão implicaria na formação de precedentes estáticos¹¹¹, que tem como intuito estabilizar a questão jurídica o mais rapidamente possível, sem grande preocupação com a qualidade da decisão. Segundo explica Gomes, com a fixação do precedente de cima para baixo aumenta-

¹⁰⁹ GOMES, Fábio Rodrigues. **Distinguishing, Overruling e Overrinding**: Apertem os Cintos, o Caso-Piloto Sumiu! In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 96.

¹¹⁰ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

¹¹¹ Consoante explica Lucas Buril de Macêdo, duas são as possibilidades de formação do precedente obrigatório: a dinâmica e a estática. Na forma dinâmica, o precedente é resultado de uma ampla deliberação envolvendo todos os sujeitos do processo, desde advogados, até juízes de primeiro grau, desembargadores e ministros dos Tribunais Superiores. Em razão disso, a confecção do precedente acaba levando mais tempo e prorrogando a incerteza jurídica, em contrapartida, no entanto, tem-se uma decisão de maior qualidade, pois levou em consideração os argumentos de todos os interessados. (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Editora Juspodíum, 2015, p. 510 *apud* GOMES, Fábio Rodrigues. **Distinguishing, Overruling e Overrinding**: Apertem os Cintos, o Caso-Piloto Sumiu! In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 99.)

se a probabilidade de erro da decisão, haja vista que esta não foi submetida a uma grande diversidade de argumentos.

Continua o autor afirmando que neste caso, apenas seriam valorizadas as decisões dos Tribunais Superiores, e as partes e advogados, além de não terem suas vozes consideradas, enxergarão as instâncias inferiores como mero rito de passagem com o fim de alcançar logo os Tribunais Superiores, onde a questão será efetivamente decidida.

Este modelo esvaziaria por completo a função das cortes inferiores, bem como desconsideraria a ideia de cooperação estampada no art. 6 do NCPC¹¹².

Ainda, critica a ideia que as Cortes Superiores teriam autonomia decisória em relação ao texto legal e constitucional. Na sua visão o julgador tem o dever de preservar as leis e a constituição, e não está livre para decidir da forma como melhor lhe aprovou.

Por fim, o autor levanta o último ponto relativo a viabilidade da aplicação da teoria dos precedentes no nosso ordenamento jurídico, destacando um traço de realidade do direito brasileiro que o diferencia do *common law*: neste sistema a prolação de sentença é uma exceção.

Gomes, utilizando-se dos estudos de Michele Taruffo¹¹³, afirma que na Inglaterra apenas 2 a 3% das controvérsias civis sobrevive à fase preliminar e chega ao *trial* para posteriormente terminar com uma sentença. Já nos Estados Unidos, um percentual altíssimo de causas sequer supera a fase *pre-trial*.

Diante deste cenário, tem-se que os magistrados atuantes no sistema do *common law* dispõe de muito mais tempo para se dedicar ao estudo dos precedentes, identificando corretamente a *ratio decidendi*. Os magistrados

¹¹² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹¹³ TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado**: ensaios. Trad. Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 12 *apud* GOMES, Fábio Rodrigues. **Distinguishing, Overruling e Overrinding**: Apertem os Cintos, o Caso-Piloto Sumiu! *In* BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 94.

brasileiros, por sua vez, assoberbados de trabalho como estão, não disporiam de tempo para realizar o trabalho de extração da *ratio decidendi*, separação da *obter dictum*, aplicação do *distinguishing* ou verificação do *overruling* e *overrinding*, nos diversos precedentes que serão produzidos a partir de agora.

Segundo o Gomes, os magistrados terão que triplicar a cautela ao decidir diante desse cenário, o que certamente criará um ambiente hostil ao se exigir maior qualidade discursiva dos julgadores, aliadas às já condições precárias de trabalho, ao constante aumento do número de demandas, e às exigência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)¹¹⁴.

Somando-se aos possíveis problemas que podem surgir com o novo regramento da Lei 13.015/2014, José Roberto Pimenta Freire destaca outros três pontos: (i) o risco de não se admitir e nem se aplicar com a firmeza e coerência necessárias o efeito vinculante das decisões uniformizadoras da jurisprudência, desperdiçando o tempo e a energia dos operadores de Direito que se dedicaram na formação do julgado paradigma e dos jurisdicionados que tiveram seus processos sobrestados para que fosse possível a formação do precedente; (ii) o perigo de que o julgamento das demandas repetitivas não ocorra no prazo previsto de um ano, estabelecido pelo art. 14 do Ato nº 491/SEGJUD.GP/2014 do TST¹¹⁵, o que implicaria na cessação do sobrestamento e julgamentos individuais dos processos, sendo possível de gerar, na visão do autor, uma “paralisia progressiva do sistema judiciário trabalhista”; e (iii) a inobservância da necessidade do incidente ser instruído com diversos casos idênticos, a fim de ampliar o debate de teses, pode gerar o risco do precedente ser injusto e mal ajustado às peculiaridades fáticas e jurídicas da questão a ser decidida, ao mesmo tempo em que não serviria para tornar mais previsível a prestação jurisdicional, ao passo que possibilitaria o

¹¹⁴ GOMES, Fábio Rodrigues. **Distinguishing, Overruling e Overrinding**: Apertem os Cintos, o Caso-Piloto Sumiu! *In* BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 93-104.

¹¹⁵ Art. 14. Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos.

§ 1º Não se dando o julgamento no prazo de um ano, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos.

aumento indevido das possibilidade de *distinguishing* nos casos futuros, não se aplicando a eles a *ratio decidendi*¹¹⁶.

Assim, porquanto a intenção de importar ao sistema judicial brasileiro a teoria dos precedentes e alguns institutos típicos do *common law*, com a missão gloriosa de desafogar o Judiciário, muito ainda precisa ser traçado em termos de como a sua aplicação se dará na prática judiciária. Sem estas definições, a tal almejada segurança jurídica e previsibilidade das decisões dificilmente será alcançada, correndo-se o risco de que aquilo que tinha o intuito de resolver a crise sirva apenas para agravá-la.

O que se verifica, portanto, é que a teoria dos precedentes, porquanto possua méritos e seja uma boa solução para resolver o problema da litigiosidade em massa, não é uma solução mágica para resolver a crise na Justiça do Trabalho, e precisa ser muito bem trabalhada no dia a dia do Judiciário para que possa, efetivamente, surtir os efeitos desejados.

¹¹⁶ PIMENTA, José Roberto Freire. **A reforma do sistema recursal trabalhista pela lei n. 13.015/2014 e o novo papel dos precedentes judiciais na Justiça Brasileira**: contexto, premissas e desafios. In BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). **A nova lei de recursos trabalhistas: Lei n. 13.015/2014**. São Paulo: LTr, 2015, p. 64-66.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se demonstrou no primeiro capítulo deste trabalho, o Judiciário brasileiro vem, há décadas, passando por períodos de crise, as quais culminaram, nas últimas décadas, nas edições das Reformas ao Código de Procedimento Civil, da Reforma do Judiciário, através da EC nº 45/2004, e agora, mais recentemente, pela edição da Lei 13.015/2014 aplicável ao âmbito da Justiça do Trabalho.

A Lei 13.015/2014, pautada pelos princípios relativos à razoável duração do processo, da efetividade da prestação jurisdicional e pelo acesso à justiça, traz novos rumos e caminhos ao Processo Trabalhista brasileiro, com destaque para o seu sistema recursal.

Dentre as mudanças imprimidas encontram-se àquelas relativas aos filtros processuais, principalmente ao que se refere ao julgamento por amostragem dos recursos de revista. Mas, mais que isso, tais mudanças, destacam uma crescente preocupação com a uniformização da jurisprudência.

A uniformização da jurisprudência é uma necessidade cada vez mais presente dentro de um ordenamento que se preocupa com o bem estar dos jurisdicionados. É através desta preocupação que se alcançará, de forma cada vez mais ampla, o acesso à justiça e a segurança jurídica.

Neste sentido, importante renovação foi a introdução ao sistema jurídico trabalhista de institutos advindo da família jurídica do *common law*, como os conceitos de *ratio decidendi*, possibilitando a vinculação da decisões proferidas pelo TST, bem como os conceitos de *distinguishing*, *overruling* e *overrinding*, que permitem a interpretação e a superação dos precedentes, a fim de evitar que o engessamento do sistema jurídico.

Tais mudanças, em um primeiro momento, podem causar estranheza e desconfiança. As perguntas sempre serão as mesmas diante de grandes mudanças: será que funcionará? Será que é mesmo necessário? Será que conseguiremos?

No entanto, porquanto estes questionamentos sejam importante, inclusive para propiciar um melhor funcionamento do sistema, corrigindo eventuais fatores de risco, tem-se que o que realmente importa neste momento é buscar soluções para os problemas que assombram diariamente não apenas os jurisdicionados, mas também os operadores de Direito.

Estes problemas são facilmente sintetizados (embora não sejam os únicos) nas questões afetas à duração do processo e à certeza das decisões. Ora, de nada adianta ir em busca de uma solução no Judiciário se a resposta para os problemas só serão dadas muito tempo depois de o problema nem mais existir. Outrossim, é um absurdo que para uma mesma situação jurídica haja decisões tão conflitantes espalhadas pelos Tribunais de Federação e mesmo dentro do próprio TST.

O jurisdicionado de hoje deve ser visto como um consumidor ao qual se deve um bom serviço. Ele não quer a justiça rápida, mas que no fim, acaba por ser injusta. Mas, ao mesmo tempo, ele não quer ter que aguardar dez anos por uma decisão, que se tivesse sido proferida, ao menos, nos oito anos anteriores, teria-lhe sido de alguma valia, em especial ao se pensar na esfera trabalhista, em que se trata de créditos de natureza alimentícia.

Da mesma forma, este novo jurisdicionado, consumidor do serviço Justiça, precisa estar seguro de que a sua pretensão poderá ser atendida, não dependendo apenas da sorte com relação a que turma o seu recurso será distribuído.

Assim sendo, necessário se faz a criação de mecanismos que proporcionem de uma só vez todas estas garantias. E diante disso, as técnicas de uniformização de jurisprudência, na visão deste trabalho, trazem mais benefícios do que malefícios neste sentido.

É fato que a adaptação a sua utilização será difícil, principalmente em razão da complexidade da técnica de aplicação da teoria dos precentes que demanda uma análise apurada dos casos, a fim de se identificar a *ratio decidendi* e o quadro fático que aproximará ou afastará a aplicação dos casos futuros, em comparação com a

realidade do Judiciário brasileiro, que está habituado com a utilização de súmula de conceitos genéricos, desvinculadas dos fatos dos casos que as geraram, além de se encontrar em uma situação em que todas as instâncias estão assoberbadas de trabalho. No entanto, esta dificuldade terá que ser enfrentada, não apenas por parte dos magistrados, mas também dos advogados e partes, para que possamos tentar resolver o problema da enorme litigiosidade que assombra o Judiciário Trabalhista e, após resolvido este problema, para que possamos ter um Judiciário de maior qualidade, que possa, de fato, ser chamado de efetivo.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Humberto Gomes de. **Superior Tribunal de Justiça versus Segurança Jurídica**: A crise dos 20 anos. In: Revista do Advogado. 20 anos do STJ. Ano XXIX. N. 103, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2006.
- BELMONTE, Alexandre Agra (coord.). **A nova lei de recursos trabalhistas**: Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015.
- BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista**: comentário a Lei n. 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015.
- CADORE, Márcia Regina Lusa. **Súmula Vinculante e Uniformização da Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Sete Décadas da Justiça do Trabalho nos 70 anos da CLT**. In Revista do Advogado. Ano XXXIII, nº 121, Novembro de 2013.
- DIDIER JÚNIOR, Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Juspodim, 2013, v. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. 1.
- _____. Nova era do processo civil. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.
- HOTE, Soares Rejane. **A Garantia da Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental do Indíviduo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, N° 10 - Junho de 2007, p. 470. Disponível na Biblioteca Virtual do STJ.
- JOBIM, Nelson. **Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. 03/06/2004. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidenciaI/anexo/Plaquette_de_Posse_Ministro_Nelson_Jobim_na_Presidencia.pdf. Acesso em 21/08/2015.
- LINDOSO, Alexandre Simões. **O recurso de revista e os embargos de divergência à luz da Lei n. 13.015/2014 – Primeiras reflexões**. Revista LTr, vol. 78, n. 9, setembro de 2014.

MALLET, Estevão. **Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014.** Revista LTr, vol. 79, nº 01, janeiro de 2015.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante.** 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial.** 11^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições do civil law e da common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.** Revista de Processo, n. 172, junho/2009, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. **Súmula Vinculante.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Formação e aplicação do direito jurisprudencial:** alguns dilemas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 79, n. 2. Abr./jun. de 2013.

PARENTE. Eduardo de Albuquerque. CARMONA, Carlos Alberto. **Jurisprudência:** da Divergência à Uniformização. São Paulo: Atlas, 2006.

SOUZA, Michel Roberto Oliveira de; COL, Juliana Sípoli. **A súmula vinculante e o precedente judicial.** Revista Espaço Acadêmico, ano XI, nº 126, novembro de 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários à Lei nº 13.015/2014.** 2. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Recursos trabalhistas** – comentários à Lei n. 13.015/2014. Revista LTr, vol. 78, nº 08, agosto de 2014.